



Número: **1005885-78.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 90.399.448,70**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DAURO PARREIRA DE REZENDE (REU)		ANTONIO CARLOS CARBONE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59266 0858	22/06/2021 12:30	<a href="#">Contestação</a>	Contestação

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) FEDERAL DA SÉTIMA VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – SEJAM.

**PROCESSO n. 1005885-78.2021.4.01.3200**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

DAURO PARREIRA DE REZENDE, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED] por seus advogados, abaixo firmados, MJ, vem, mui respeitosamente, diante V.Excia, ofertar sua **CONTESTAÇÃO e preliminares cc com RECONVENÇÃO** 'sponte sua', na forma legal, espontaneamente se apresenta nos autos, como citado, com poderes especiais para receber citação outorgados aos seus patronos, pelo princípio da celeridade processual, na ação civil pública ambiental, em tempo hábil, em atenção aos termos dos art. 335, III, 337, III, IV, XI, 343, 485, I, IV, VII e segs. c/c art. 231, II, 337, III do CPC, Lei n. 7.347/85 (LACP), Lei 6383/76, e demais legislação agrária e ambiental, nos seguintes termos:-

Sabe-se que a Ação Civil Pública é o instrumento utilizado para obtenção dos direitos da coletividade, possuindo efeito *erga omnes* a fim de garantir o bem estar de toda sociedade. Comumente está voltada à proteção dos direitos dos consumidores, proteção à ordem econômica, **ao meio ambiente**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme preconiza o art. 1º, Lei 7.347/85 e alterações.

Possuem legitimidade ativa o Ministério Público, a União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, já no polo passivo pode-se encontrar a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, quem quer que seja o autor do dano.

Trata-se de Ação Civil Pública interposta em face do reqdo DAURO PARREIRA DE REZENDE com objetivo de reparar dano ambiental, em suposta área de sua propriedade, decorrente do **desmatamento de um total de 2.488,56 hectares, com base na área antropizada no polígono em inscrição do CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL conf. peça vestibular e**



**docs. anexados - embora como PRELIMINAR impugna-se esse percentual pois a maior parte do desmate/derruba de mata primária foi realizado por intrusos/invasores em associação criminosa, em crime de flagrância permanente, que se propôs, anteriormente, possessória de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, perante a Comarca de Boca do Acre-AM, com DEFERIMENTO DE LIMINAR e SENTENÇA PROCEDENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, deslocada sua competência a JUSTIÇA FEDERAL autos n. 1007950-46.2021.4.01.3200 – 1ª. Vara Federal de Manaus –AM – SEJAM.**

'A priori' a área possuída se encontra localizada nos limites do PAE ANTIMARI – Município de Boca do Acre-AM.

DO PEDIDO INICIAL REQUER no item 9.4.3 e sub ítems:-

9.4.3.1 – PRAD sobre a área de 2.488,56 hectares - valor R\$ 26.732.111,50 na hipótese de sua não feitura.

**Repugna-se desde já verba de realização de evento futuro e incerto – ilíquida – além do que o reqdo NÃO patrocinou o desmate na totalidade indicada mas sim por invasores/intrusos.**

9.4.3.2 – indenização de danos materiais ambientais intermediários e residuais – valor R\$ 8.019.633,45.

9.4.3.3 – indenização de danos materiais residuais e intermediários climáticos - valor R\$ 44.779.679,32.

9.4.3.4 – indenização de lucros auferidos ilegalmente com o desmatamento a partir da exploração de madeiras presentes nas áreas desmatadas – valor R\$ 5.868.024,48.

**Repugna-se da mesma forma a extração/comercialização de madeiras ilegais – pois realizadas por invasores/intrusos fartamente comprovados por boletins de ocorrência policial e denúncias perante o IBAMA e IMAC, tanto que os desmates patrocinados por intrusos não são áreas contínuas como seria a molde, mas pulverizadas em pontos destacados, como intrusões distintas e não pertencentes ao reqdo.**

9.4.3.5 – indenização de danos morais coletivos – valor mínimo R\$ 5.000.000,00. – parcela indevida precedentes de tribunais.

TOTAL do PEDIDO da ACP:- R\$ 90.399.448,70 (mês base abril/21)

PRELIMINARMENTE – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – INCORREIÇÃO DO VALOR DA CAUSA – ART. 337, III, CPC.

De fato o valor da causa em R\$ 90.399.448,70 (mês base abril/21) não condiz com a realidade



processual inclusive de verbas ilíquidas e futuras e incertas, **pela imprecisão de dados**, deve ser contraditado, abstraído do valor ref. ao PEDIDO de dano moral difuso por constituir inexistente por não ter sido comprovado o dano moral coletivo e mesmo diz a respeito do dano material, ou de extração/comercialização de madeira e do PRAD vez que, não se justifica o valor atualizado sem qualquer parâmetro ou motivação para sua aferição, portanto, deve-se arbitrar pela dedução deste valor inicial.

Ainda quanto ao dano material também deverá ser apurado corretamente que pelo cálculo irreal e acima do preço de mercado local a ser preenchido corretamente por lançamento ex officio por arbitramento desse e. juízo federal

Desde já, **impugna-se o valor da causa** por estimativa para o valor declarado pela autora de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) somente, relativo ao dano material, ou seja, aferido por perícia local ou por arbitramento.

**PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – INÉPCIA DA INICIAL - INCORREIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A inicial vem titulada como sendo titulada Ação Civil Pública extrapola em seu âmbito universal e genérico com pedidos cumulados de verbas inseridas não contemplam a conduta ou imputação ao reqdo de fatos de que não teve responsabilidade civil objetiva.

**PRELIMINARMENTE.** Assim diante da incorreição do valor da causa, inépcia da inicial e ausência de legitimidade ou de interesse processual do autor (337, III, IV, XI, CPC), que são, na verdade, condições para o regular exercício do direito de ação e demonstrativo de ofensa a ordem jurídica.

A petição inicial deverá ser indeferida quando o autor carecer de interesse processual. (arts. 17; 330, I, III e IV; 485, VI, CPC).

De fato. Por ilação como no pedido não consta expressamente o que se pretende na ACP AMBIENTAL, apenas, a alegação consumada e incomprovada aos efeitos de dano ambiental, com destruição de mata primária sem o devido e prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, pelo critério adotado nos atos oficiais sem qualquer outra pesquisa mais aprofundada.

Destaca-se a imprecisão dos dados coletados, geo e coordenadas geográficas que levam a uma indefinição de situação da área afetada, identificadas por critérios de acesso a banco de dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR; SIGEF/INCRA; SNCI/INCRA/TERRA LEGAL.

**LIMINAR.** Deferida liminar 'ab initio' em sede desta ACP ainda por estar não citado o reqdo, que a esta comparece dando-se como CITADO, por seu patrono pelos poderes especiais a ele especificamente conferidos para receber CITAÇÃO, com o fito de rever a liminar capaz de obstar o cumprimento da ordem liminar pretendida na exordial, devendo ser apreciada independentemente do cumprimento ou não da medida liminar restritiva e bloqueio de gado bovino.



REQUER-SE seja reconsiderada a restrição imposta de manejo de gado pelos prejuízos de ordem econômica e da saúde animal a serem ocasionados na manutenção de sua sobrevivência pessoal e de sua família além dos compromissos financeiros e com encargos trabalhistas, tais como pagamento de diaristas, peões/ vaqueiros, reforma de cercas e açudes, insumos agropecuários (sal mineral, medicamentos vermífugos, pour on, modificadores/complementos vitamínicos), vacinação obrigatória de saúde animal, etc... para o giro e nascimento de bezerros e custeio do gado e da atividade de produtor rural, sem que essas ações diárias de lida do gado acaso sejam interrompidas o rebanho bovino sofrerá a míngua e certamente eliminará tantas cabeças de gado sob pena de aflitivo enfoque de maus tratos de animais.

Na certeza após apreciação da presente contestação será reconsiderada e revertida a medida restritiva a ele imposta.

Ora, se tivesse a parte autora o mesmo cuidado de pesquisa, em seu banco de dados, da parte DAURO PARREIRAS RESENDE antes da propositura da ACP, junto a própria Justiça Federal, ao IBAMA, e mesmo as ações ajuizadas contra a UNIÃO e SPU, por exemplo, então estaria dado a conhecer que esta área encontra-se AUTUADA por multa ambiental em procedimento administrativo interno em andamento, em nome exclusivo do reqdo e, **também por outras multas ambientais em nome de intrusos/invasores da área, também ação de reintegração de posse percorrido perante a Comarca de Boca do Acre/AM com sentença procedente ao pedido em trâmite deslocado para o âmbito da Justiça Federal- SJAM e AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta contra a UNIÃO FEDERAL, com sede em Manaus-AM e Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Amazonas-SPU/AM -Superintendência Regional/AM.**

Desse modo, antes de apresentar a defesa de mérito, por força do art. 336, CPC, o reqdo pode afirmar que não estão presentes os pressupostos processuais e alegar as questões relativas à legitimidade e ao interesse processual.

Que consiste na possibilidade na contestação contrariar desde o ato citatório até mesmo o ato de deferimento de acatamento a liminar concedida sem que possa ocorrer preclusão quanto às matérias pressupostas no ato citatório e da apoiada liminar.

Pois então caso a petição inicial contiver imperfeições capazes de, no futuro, prejudicar o desenvolvimento do processo ou dificultar o julgamento do mérito, porque não atendidos os ditames dos arts. 319 e 320 do CPC, o juiz poderá fazer com que a parte emende ou complete a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.

Em destaque, os termos do art. 330, incisos I, III, IV, CPC, apesar de tratar questões de mérito, mas que podem ser deliberadas ' initio litis' através de preliminar levantada na contestação.

Para que seja acatado o indeferimento da inicial com base no inciso I do art. 330 tem como causa qualquer uma das hipóteses de inépcia, elencadas no § 1º do mesmo artigo do CPC.

Ainda o art. 320, CPC determina que à petição inicial sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação também outros documentos substanciais devem ser juntados com a inicial até para fundamento da defesa do requerido.

Se de um lado o autor não necessita juntar com a petição inicial todos os documentos relativos à prova dos fatos, mas por erro de forma (art. 283, CPC) e ausente documento substancial deverá prover emenda a inicial ou então indeferir o pleito por inépcia da inicial.



STJ. '...somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa...'. (RSTJ 14/359).

Mas de outra maneira se a parte autora tivesse o zelo e cuidado ao propor a presente ACP e de prévio conhecimento de outros documentos substanciais a que ela tem pleno acesso a imputar os fatos acusadores em relação ao reqdo provavelmente reveria a motivação da ACP mesmo considerados documentos não indispensáveis certamente seria outra forma processual a ser indicada, por eleição de via inadequada processual.

Do exposto, requer a extinção do processo SEM apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, I, IV, VI c/c aos artigos 330, I, III, IV e 337, III, IV, XI, do Código de Processo Civil.

Desta forma, passa-se ao mérito da contestação, para o fim de demonstrar a manifesta improcedência da Ação.

**DO DOCUMENTO REQUISITADO – CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL.** Deve-se ponderar apresentação da inscrição obrigatória do CAR – cadastro ambiental rural - espelho da área efetivamente aproveitada o que fornece BALIZAMENTO DA ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA por benfeitorias e aquelas incluídas dentro da RL e de APP, e das áreas todas elas georreferenciadas, cujos imóveis rurais estarão a descoberto de PASSIVO AMBIENTAL.

Mas, contudo, a proposta de reserva legal é correspondente a **80 %** da propriedade, por se tratar de propriedade inserida no bioma amazônico, conforme o novo código florestal.

***De resto não cabe qualquer possibilidade legal de prática crime ambiental imputado ao reqdo naquelas situações de OCUPAÇÃO ilegítima de intrusos/invasores da área que se apropriaram mediante má-fé e violência em associação criminosa ainda em caráter de clandestinidade e precariedade.***

***CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CANCELADOS. Estavam incidentes sobre a área do imóvel Seringal Redenção cerca de 47 (quarenta e sete) CAR's, entre outros, identificados dos invasores os quais tiveram seu CANCELAMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA por serem ocupações ilegítimas no PAE ANTIMARI. doc. anexo.***

***A conferir tais ocupações ilegítimas são aquelas que tiveram seus desmates e derruba, queima, comercialização de madeira etc... de mata primária patrocinados por terceiros intrusos podendo ser identificadas segundo o código do imóvel de cada um deles, em anexo, cuja ACP debita o dano ambiental exclusivamente em nome do ora reqdo.***

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Deve ser considerada esta possibilidade legal que resultou da conduta irresponsável da parte autora, que não tomou os devidos cuidados indispensáveis para evitar a situação narrada anteriormente, além do mais estando regular a saúde ambiental da área, por observação de órgão competente ambiental – IBAMA – como também junto ao INCRA/SR-15/AM para verificar a existência de levantamento campo e de vistoria na área do PAE ANTIMARI, aliás, sequer buscado para a propositura da inócua e inepta ACP.

Se tivesse maior cuidado não estaria requerendo relação de licenças ambientais somente no período assinado (2011/2018), trazendo desconforto e prejuízo material com constituição de técnicos e advogados.



Assim ao teor dos art. 79 cc art. 80, I, II, e art. 81, CPC foram afrontados pela destemida e inadequada via processual, 'in casu' em sede de ACP, quando verificada a litigância de má-fé.

**MÉRITO DA CONTESTAÇÃO. Preliminarmente. INTRUSÃO.** Destaca-se como dito acima a área antropizada em sua grande superfície foi intrusada e invadida por ocupantes mediante violência, precária, de má-fé, clandestina, em associação criminosa.

Comparem-se ao longo do tempo os **LAUDOS TÉCNICOS AMBIENTAIS realizados na área nos anos 2010 – 2011 e 2012**, sob responsabilidade técnica do eng. florestal WAGNER MARCOSKI – CREA 14667 – D/MT, demonstrando já naquela época a INVASÃO do polígono cuja afetação das parcelas ocupadas deram-se o patrocínio de desmate, derruba, venda de madeira pelos INTRUSOS na área de 3.752,1901 hectares.

Que naquele período detectava por levantamento in loco, com piques e fotos, com a incidência de ocupações ilegítimas com destruição de mata primária na reserva legal do imóvel rural

O laudo técnico, levado a conclusão na data de 09.01.2017, sob responsabilidade técnica do eng. agrônomo ALDENOR FERNANDES DE SOUZA também coloca em relevo as áreas de mata derrubada pelos intrusos e interferência ilegítima nos limites da propriedade, anexado na dita **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sendo que somente a área de 600 ha e 100 ha (aproximadamente) são áreas antropizadas antigas quando adquiridas pelo reqdo.

**Vide ainda as fotos de imagem de passagem satélite LANDSAT V – ÓRBITA 002/066 dos anos 2010 – 2011 e 2020 demonstram a evolução do desmate dos intrusos no período ao que parece ainda maior a área afetada daquela indicada na ACP.**

**2010 – área de pastagem da Fazenda Santa Luzia:- 268 hectares – área intrusada:- 491,48 hectares.**

**2011 – área de pastagem da Fazenda Santa Luzia:- 274 hectares – área intrusada:- 888,95 hectares.**

**2020 – área de pastagem da Fazenda Santa Luzia:- 517,75 hectares – área intrusada:- 4.967,14 hectares.**

**Percebe-se pela evolução crescente da área antropizada pelos intrusos/invasores no ano de 2020 a área afetada por intrusão ilegítima e desmate e derruba de mata primária atinge o percentual ao redor de 4.967,14 hectares, que de longe, amarga marco superior daquele contido na inicial - desmatamento de um total de 2.488,56 hectares.**

**Pergunta-se será o reqdo imputado também dessa diferença de área antropizada?**

**Não permanece clarificada que a área do dano ambiental não pode ser colocada nas ações ou omissões do reqdo?**

**Qual a razão pela qual o INCRA condutor do PAE ANTIMARI não protegeu ou impediu devastação incontornável somente neste pedaço de chão com mais de 80 intrusos?**

**Qual a razão da inaperacionalidade do IBAMA em ausentar fiscalização ambiental contra a gama incontável de ocupações dentro da Fazenda Santa Luiza e por extensão na área delimitada do PAE ANTIMARI.**



**Fracasso, atrás de fracasso dos órgãos federais – incluem-se o MPF, Departamento de Polícia Federal, Força Nacional, Governos Estadual e Municipal, somente no PAE ANTIMARI são consideradas mais de 350 ocupações, que dia a dia são mais acrescidas e neste instante do processo certamente uma árvore está sendo derrubada, um animal sendo abatido por caça ilegal, por esporte ou venda de carne.**

**Com permissão de trânsito interno de perambulação de pessoas e veículos, motos, facilitado pelas vias clandestinas de penetração de acesso – caminhos e ramais, até construídos dentro do PAE ANTIMARI pela PREFEITURA DE SENA MADUREIRA, em tempos eleitorais, aumentam a abertura de novos lotes que são vendidos ou adquiridos por quem quiser, em associação criminosa, portadores de armas de fogo municionadas, com loteamento de quadras e lotes, com ocupantes ‘laranjas’ em serviço de abertura de pastagens artificiais para fazendeiros locais, com instrumentos de motosserras, tratores de esteira, pá-carregadeiras, etc.. em afetação a FAUNA e FLORA, com caça e pesca indiscriminada em prejuízo ambiental irreparável e definitivo, com desmate de APP, mata ciliar, aterramento de curso d’água, banco genético natural, impedimento de recomposição da flora e fauna e tantos outros crimes ambientais perpetuados na cenário da indefesa floresta que somente pode ser atribuída EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA dos entes públicos federais, estaduais e municipais.**

**Pergunta-se, ao final, quando essa ação conjunta humana nociva e impune, desequilibrada e criminosa, atentatória aos bens ambientais irão por término?**

**Podemos responder:- apesar das ações esporádicas e remediadas a situação fundiária parece-nos irreversível e cujos atos reparadores de proteção ambiental chegaram ao limite de saturação de ocupação do PAE ANTIMARI de sua área original pouco será destinada a sua criação de exploração extrativista.**

**E não permaneceu inerte o reqdo com apresentação de queixa-crime de invasão, ameaças por boletins de ocorrências policiais, desde 2011, perante as respectivas autoridades policiais e delegacias de polícia civil os mais recentes perante a Delegacia Geral de DPC de Sena Madureira-AC BO’S n. 492 e 493 datados de 02.06.21. anexos.**

**Como também apresentou denúncia perante o IBAMA/AC e IMAC além da PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA-AC pela construção de ramal de penetração no interior do PAE ANTIMARI sem autorização do INCRA, em período eleitoral, como maneira de captação de voto em favor da Deputada MEIRE, aliás, esposa do PREFEITO MUNICIPAL OSMAR SERAFIM DE ANDRADE conhecido por MAZINHO.**

**Nada foi feito ou instrumentalizado pelos agentes públicos alertados.**

**Mas o que devemos destacar é o MEMO n. 20/2014/INCRA/UABA, de 02.09.2014, titulado RELATÓRIO SIMPLIFICADO SOBRE O IMÓVEL RENDEÇÃO/PRAIA DOS PAUS, OBJETO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, firmado pelos servidores do INCRA (ILEGÍVEL) e NOEL BARBOSA DE OLIVEIRA:- onde em RELATÓRIO descreve que ‘...12.000 hectares inserida na Gleba B-2, do PAE ANTIMARI teve seu discríme administrativo pelo INCRA consta o assentamento de 35 famílias e aproximadamente 80 famílias, aguardando resposta de suas defesas (Notificação do INCRA)’ ... ‘cabe a esta Unidade afirmar:- não constar nenhum documento requerendo informações de parte do INCRA para auxiliar na Ação de Reintegração na posse (Praia dos Paus) em favor do senhor DAURO PEREIRA DE REZENDE protocolado nesta Unidade Avançada do INCRA em Boca do Acre, para nossa surpresa recebemos a informação através do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rural de Boca do Acre, Delegacia do Alto Purus, que havia uma Reintegração de Posse em favor do senhor DAURO PEREIRA DE REZENDE, envolvendo Terras do projeto de**



**Assentamento, precisamente no imóvel PRAIA DOS PAUS INSERIDA NO IMÓVEL REDENÇÃO parte do projeto de assentamento PAE ANTIMARY, através do mesmo (Sindicato), adquirimos cópia da referida SENTENÇA, que já enviei a esta Superintendência, para a qual solicitamos:- Conhecimento andamento, análise e decisão sobre o assunto..'**  
**finalizando o assunto com a seguinte OBSERVAÇÃO:- '...Obs. Sugerimos o envio dos processos da discriminatória e o de José Teixeira Goés, para análise, caso julgue procedente, mantenha contato que enviaremos os mesmo via Malote.'**

**EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. TÍTULO PRIVADO. Para que não paire dúvida essa gleba de terras então pertencente a JOSÉ TEIXEIRA GOÉS teve seu RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO PRIVADO em competente DISCRIMINATÓRIA ADMINISTRATIVA pelo INCRA – como se verá adiante – que teve sua indevida e ilegítima ARRECADADAÇÃO como sendo terras devolutas federais, omitindo o INCRA de expedição do competente TRD – TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO.**

**Portanto são terras particulares destacadas regulamente do patrimônio público em duas glebas de 6.000 hectares e de 3.000 hectares com o ITR declarado e quitado durante esse tempo e que se anexa o exercício de 2020.**

**MULTA AMBIENTAL.** De outra maneira, o reqdo foi autuado pelo IBAMA , na data de 08/11/2018, por meio do AI nº 9224938 - série E e respectivo Termo de Embargo, contendo a seguinte descrição: "Destruir 50,71 ha de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente".

PROCESSO n. 02005.004013/2018-71

AI n. 9224938 - série E

TERMO DE EMBARGO n. 798682 - série E - SUPES/AM/IBAMA

O valor da multa no montante de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), ora contestada em grau de alegações finais, deu-se sob fundamento legal do art. 70, I e 72, II e VII, da Lei n. 9605/98 e art. 3º., Incisos II e VII c/c artigo 50, do Decreto n. 6514/08.

#### **IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.**

Nome: Dauro Parreiras Rezende

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Nome: Irene dos Santos Rezende

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

**DOMÍNIO PRIVADO.** O reqdo é legítimo proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Luzia e remanescente do Seringal Redenção sucessor e adquirente por meio de escritos particulares de compra e venda, onde vem trabalhando com o objetivo de explorar atividade de criação de gado de corte e extrativista.

Tudo com regularidade e dentro da mais estrita legalidade, fazendo desta forma *jus* ao seu direito de propriedade, sempre atendendo aos preceitos legais para o cumprimento da função social do



imóvel rural.

Ademais, adicionalmente, e ao cabo, asseverou o MPF que a propriedade em questão não contaria com as necessárias licenças ambientais, sendo corroborado pelo CAR auto-declarado, de área antropizada sem, contudo, especificá-las junto ao órgão ambiental competente, conforme suposta evolução de desmate no período entre 2011 e 2018.

Pautado naquelas premissas, o Autor deduziu em sua peça vestibular a obrigação do demandado na obrigação de reparar o dano, estabelecendo um montante total de **R\$ 90.399.448,70 (mês base abril/21)** a título de dano moral e material coletivo, lucro auferido com extração de madeira e ainda a obrigação de fazer, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural bem como apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente.

**Do Dano material ao meio ambiente.** Em sua inicial, às fls. 34, o Ministério Público Federal postula o pagamento de dano material ao meio ambiente, ao argumento de que, seu valor foi fixado na inicial com base em estudo técnico, mormente a NOTA TÉCNICA, fruto do trabalho multidisciplinar de inúmeros órgãos ambientais.

Aduz a inicial que o referido estudo, é no sentido de que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia legal corresponda a R\$ 10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais), por hectare para procedimentos de recuperação oriundos de simples desmatamento na Amazônia.

Alega, ainda, o Órgão requerente, que tal critério é objetivo, que não foi em nenhum momento impugnado pelo demandado, o desmatamento em questão, resulta no valor de indenização pelo dano material ao meio ambiente de a título de danos materiais, conf. os subitens do pedido inicial:-

...

**'9.4.3.2 – indenização de danos materiais ambientais intermediários e residuais – valor R\$ 8.019.633,45.**

**9.4.3.3 – indenização de danos materiais residuais e intermediários climáticos - valor R\$ 44.779.679,32'.**

Pois bem, em que pese os argumentos acima expendidos, o valor de R\$ 10.742,00 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais) foi fixado na inicial com base na nota técnica nº 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, da qual consta o levantamento de custos de recuperação de área degradada, estabelecendo o valor mediano a ser suportada pelo demandado, **cuja IMPRECISÃO DE DADOS e de cada situação fática particular foi UTILIZADA em outras ACP como parecer genérico e universal, sem utilidade ao presente caso.**

O órgão ministerial federal baseia tal valor em cima de nota técnica apresentada pelo IBAMA, órgão de fiscalização, que tem por objetivo, justamente taxar multas exorbitantes, onde o valor, em sua totalidade é impagável, afrontando o princípio da dignidade humana.



Para se aferir um valor em relação aos danos causados, deve-se buscar uma avaliação isenta de qualquer das partes. Evidente que o IBAMA como órgão fiscalizador tem a pretensão de elevar os valores, uma vez que os valores das multas retornam como benefício.

**Do dano moral coletivo.** Quanto a pretensão de pagamento do dano moral coletivo requerido pelo Ministério Público Federal, no PEDIDO subitem **9.4.3.5 – indenização de danos morais coletivos – valor mínimo R\$ 5.000.000,00. – parcela indevida precedentes de tribunais**, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização para que seja propiciada a regeneração natural bem como apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente.

Convém ressaltar, que estes eventos não ocorreram eis que não foi verificado especial abalo social, justificado por variados critérios inerentes à extensão e qualidade do dano, ou mesmo sua notoriedade, circunstâncias que, não se mostraram suficientemente demonstrados nos autos, ora em apuração.

O Ministério Público Federal não trouxe aos autos provas concretas da ocorrência desses danos, sua extensão e qualidade, não restou demonstrado, bem como, a violação do ordenamento jurídico pela requerida, ou mesmo, tenha sido capaz de agredir a coletividade no aspecto moral.

Ademais, não se encontra nos autos nenhuma informação, que indiquem lesão direta de caráter individual ou coletivo, como um conjunto de pessoas diretamente atingidas pelo ilícito cometido pela apelada.

Assim, não se verificou nos autos, o dever de reparar do demandado quanto ao dano moral coletivo ambiental, não havendo nenhuma reparação a ser feita, eis que não restou provada nos autos o ferimento, nem mesmo reflexamente do referido dano coletivo ambiental.

É essa vinculação do dano moral à ofensa de direitos do indivíduo que faz exsurgir a incoerência do instituto de danos morais coletivos. Assim, quando se fala em danos morais coletivos, estamos diante da ideia de transindividualidade, a qual, por sua vez, induz a indeterminação dos sujeitos em tese atingidos.

Assim, se a alegada ofensa se reveste de caráter coletivo, não há como se determinar os indivíduos titulares dos direitos violados, o que implica a ausência de violação a direitos de personalidade e até mesmo a verificação concreta do dano, pressuposto para a responsabilização, a teor do artigo 6º, inciso VI, c/c 81, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Defesa do Consumidor.



Nesse trilho, o instituto dos danos morais coletivos incorre em uma contradição essencial: se funda na violação de direitos de personalidade, dos quais somente indivíduos podem ser titulares.

Conclui-se: como a coletividade não titulariza direitos de personalidade, nunca poderiam existir danos morais coletivos, posto que a violação de tais direitos é requisito essencial para a ocorrência do dano moral.

Essa contradição se mostra ainda mais evidente quando tratamos de danos ambientais morais. O direito ao meio ambiente possui, indiscutivelmente, natureza transindividual, não se podendo identificar seus titulares.

Vejamos uma decisão do Min. Teori Zavascki no julgamento do recurso especial n. 598.281/MG, quando ainda Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

'Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. **É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"** (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237)'.  
'

Ainda nessa mesma linha de pensamento, não podemos deixar de levantar que o pagamento do dano só se dá em casos excepcionais, quando não há possibilidade de recuperação da área.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. **RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**  
**1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.**



**2. In casu, a Corte Regional, além de compartilhar a posição de que "a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área", manteve sentença em que se afastou o pedido de condenação pecuniária, "diante da possibilidade de total reparação do dano ambiental" - conforme demonstrado no relatório de fiscalização lavrado pelo ICMBio e outros informes técnicos trazidos aos autos - e da ausência de "elemento de prova que indique a existência de danos irreversíveis".**

**3. O acolher da pretensão recursal relativa à imposição cumulada das sanções pelo dano ambiental não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

**4. Agravo desprovido.**

(AgInt no AREsp 1539863/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021). Grifo nosso.

O próprio MPF apresentou NOTA TECNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, onde especifica os gastos necessários para recuperação de área nativa, todavia, não apresentou um plano de recuperação da área para o reqdo, desta feita, verificamos que o órgão ministerial se encontra mais inclinado ao recebimento dos valores decorrentes dos danos, do que, especificamente ao reflorestamento.

Essa afirmativa é corroborada, quando o próprio Ministério Público na sua inicial requereu ao Juízo a não realização de audiência conciliatória, onde nesta, poderá ser, inclusive, objeto de termo de ajustamento de conduta.

Ora, não pode e nem deve prosperar a cumulação tanto da obrigação de fazer, quanto da obrigação indenizar, devendo as peculiaridades de cada local a serem levadas em consideração.

Nesse sentido, leciona **Édis Milaré**, in **Edis**. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7:

*'A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.*

*Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade.*

*A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais rápido possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida*



*compensatória equivalente.*

[...]

***Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é , portanto, forma indireta de sanar a lesão.***

A Lei não deixa dúvida de que a indenização pode ser mera alternativa, quando não for possível a recuperação ambiental, conforme disposto no inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81 que diz, *in verbis*:

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

(...)

*VIII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

A jurisprudência do C. STJ se posiciona no sentido de que não há necessidade de indenização quando é suficiente uma condenação para recuperar o dano, vejamos:

***PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO OPECUNIÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVA REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA 7/STJ.***

*1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.*

*2. No entanto, na hipótese dos autos, impossível alterar o entendimento do Tribunal a quo, uma vez que lastreado em prova produzida. Óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo não conhecido.*

*(AgRg no REsp 1486195/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016);*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL***



*DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC uma vez que a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos arrolados.*

*2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização com obrigação de fazer. Tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.*

*3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1154986/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).*

Outro ponto de fundamental importância e que deve ser trazido à baila é a mensuração entre a razoabilidade e a condição danosa da intervenção.

A desproporcionalidade das multas e danos ambientais fixados são algo surreal. Os valores ferem até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez ser capaz de alijar, totalmente patrimônios conquistados com dificuldade.

Assim, observa-se que a quantificação do dano apresentado pelo Ministério Público Federal, como dito, baseia-se, tão somente em levantamentos efetuados pelo órgão fiscalizador.

Como a bel prazer sendo dado os valores exorbitantes para cada hectare desmatada sem o devido licenciamento ambiental, não há como, uma pessoa mediana arcar com tais valores, **detentor de domínio privado reconhecido pelo INCRA em competente discrimine administrativo por TRD - termo de reconhecimento de domínio - deferido ao antecessor e legítimo proprietário destas terras rurais e possuidor de terra rural particular ora questionada pelo INCRA e severamente intrusada por ocupantes e áreas desmatadas pelos intrusos.**

**Em processo semelhante, quanto ao objeto da presente ACP o mesmo MM. Juízo da 7ª Vara Federal – SJAM, assim decidiu:**



“SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000832-87.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MIRIAN MACHADO ALVES RANZI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** e **IBAMA** contra **Mirian Machado Alves Ranzi**, por meio da qual pretendem o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do desmatamento ilícito de 194,98 hectares, realizado em área localizada no município de Lábrea/AM, segundo dados do Projeto Amazônia Protege.

A inicial narrou que a requerida desmatou 194,98 ha de Floresta Amazônica, sem autorização do órgão competente, no município de Lábrea/AM, incidindo diretamente em Gleba Federal sob administração do INCRA. Foi instruída com o Parecer Técnico n. 885/2017 – SEAP, a Nota Técnica 2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, e os Demonstrativos de Alteração na Cobertura Vegetal.

A requerida apresentou contestação (Num. 88281660), oportunidade na qual arguiu as preliminares de inépcia da inicial; ilegitimidade passiva, afirmando que não possui a posse ou o domínio da área afetada, bem como não administra ou conduz qualquer exercício de posse ou benfeitoria e que cedeu a área a *Carlos Alexandre Carneiro Ranzi*; ausência de interesse de agir e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, alegou ausência denexo de causalidade; impugnou os cálculos apresentados para os danos materiais e o valor da causa; a inexistência de danos morais coletivos. Afirmou que exerceu a posse pacífica por mais de quinze anos. Aduziu, ainda, litigância de má-fé por parte dos autores. Ao final, pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Na decisão Num. 126934945, foram indeferidas as preliminares arguidas, deferido o pedido de justiça gratuita, e o requerimento ministerial de inversão do ônus da prova.

Intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, a requerida (Num. 156077364) pleiteou a realização de perícia, fundamentando da seguinte forma: "*Quanto aos aspectos da área da posse exercida sobre a extensão da área antropizada de parte constituída de capoeira recente e limpeza de pastagem (pasto sujo), extensão do dano ambiental, formação de pastagens, da multa ambiental lançada pelo IBAMA, superposição de área da ACP e multa ambiental anterior em defesa administrativa, valoração dos danos materiais pela produção de prova PERICIAL*". Formulou quesitos e indicou assistente técnico.



Requeru, ainda, inspeção judicial, sem apresentar razões para tanto. Requeru, também, o seu depoimento pessoal para "*esclarecer sobre os fatos narrados nesta ACP e de que esta posse não pertence ao seu rol patrimonial*". Pleiteou a oitiva de testemunhas "*que conhecem sobre a época do desmate do imóvel, sobre a ocupação da posse não pertencer a parte ré bem como tem conhecimento de como se formou a área antropizada, pelo tempo de ocupação, formação de pastagens, da multa ambiental lançada pelo IBAMA, superposição de área da ACP e multa ambiental anterior das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação, podendo serem substituídas acaso seja necessário ou impedimento de comparecimento ou de sua localização*", apresentando rol de 6 (seis) testemunhas.

Os autores (Num. 193749889 e Num. 194930886) informaram não possuírem novas provas a serem apresentadas.

### **É o relatório. DECIDO.**

1. Acerca da produção de prova testemunhal, o art. 370 do CPC dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

As partes podem requerer, dentre outras provas, a oitiva de testemunha, a partir da qual se fornece ao Juízo a versão de um indivíduo sobre determinados fatos considerados importantes para resolução do mérito da causa.

Consoante o art. 443, I do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos. É o caso dos autos. Ressalte-se que a requerida possui a posse da área desmatada, tendo afirmado, em sua contestação, que "*Trata-se de posse e detenção de benfeitorias em terras públicas federais, sem que tivesse sido objeto de ARRECADAÇÃO e classificada como TERRAS DEVOLUTAS FEDERAIS, na órbita da Faixa de Fronteira de 150 km, buscando-se para tanto sua regularização fundiária, com POSSE MANSA E PACÍFICA, exercida por mais de 15 anos*", razão pela qual está sendo responsabilizada pelos autores em razão da obrigação *propter rem*, devendo recuperá-la.

Reforçando esse entendimento, observa-se a Súmula 623 do STJ, que dispõe que "*as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor*".

Logo, tratando-se de obrigação *propter rem* e considerando que os atos administrativos possuem os atributos de veracidade e legalidade, a oitiva de testemunhas, diante dos documentos trazidos à colação, é medida meramente protelatória para o caso dos autos, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito.

2. De igual modo é a realização de perícia na área. Nos termos do art. 464 do CPC, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Em seu § 1º consta que o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.



Pelos documentos trazidos à colação, faz-se desnecessária a produção de prova pericial. Ademais, os órgãos de controle e fiscalização, por meio de imagens de satélite, apresentaram documentos segundo os quais a requerida seria a responsável pelos danos ambientais praticados na área. Desse modo, entendo não haver a necessidade de perícia no local, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

**3.** A inspeção judicial pode ser determinada de ofício ou requerida pelas partes, em qualquer fase do processo, nos termos dos arts. 481 a 484 do CPC. Essa diligência é realizada direta e pessoalmente pelo juiz, para inspecionar coisas ou pessoas, quando necessária para esclarecer fatos que interessem à decisão da causa.

Na presente demanda, o conjunto probatório existente nos autos é farto, não se mostrando necessária a inspeção judicial.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de realização de inspeção judicial, por se mostrar medida protelatória, que não trará qualquer utilidade para o processo. No mais, como dito, as partes trouxeram vários documentos, que serão sopesados pelo Juízo na busca da verdade real.

**4.** Acerca do depoimento pessoal da requerida, diante da documentação trazida à colação, entendo que a oitiva constitui medida inútil e protelatória, a postergar a análise do mérito da demanda.

Ressalte-se que o juiz pode indeferir provas sobre fatos já provados nos autos por documentos ou confissão da parte, nos termos do art. 443 do CPC. Este dispositivo concretiza dois princípios, quais sejam, a economia processual e a duração razoável do processo, visando à necessidade de se coibir a prática de atos inócuos e desprovidos de utilidade para o esclarecimento de fatos controvertidos, ou mesmo para a análise dos fundamentos do pedido.

Ademais, todas as alegações da requerida a fim de exercer seu direito de defesa foram acostadas aos autos, sendo, portanto, desnecessário o seu depoimento pessoal. Por tais razões, **INDEFIRO** o pleito.

**5.** Não havendo necessidade de produção de outras provas, o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do art. 355 do CPC/15.

Ademais, nos termos do art. 336 do CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Observa-se que as provas especificadas por parte da requerida foram indeferidas pelo Juízo, consoante fundamentado supra. Sendo assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

**6.** A lide versa sobre danos ambientais ocasionados pelo desmatamento de 194,98 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no município de Lábrea/AM, com incidência direta à Gleba Federal sob administração do INCRA, cuja autoria foi atribuída à requerida.

A constatação e análise do desmatamento em apreço fez parte do



Projeto Amazônia Protege, composto pelo trabalho conjunto da 4ª Câmara do Ministério Público Federal, IBAMA e ICMBio, que tem por objetivo reflorestar áreas desmatadas sem autorização dos órgãos do SISNAMA, tornar público os dados de áreas ilegalmente desmatadas, evitando-se sua utilização econômica; bem como evitar sua regularização fundiária – medidas estas destinadas ao cumprimento de compromissos legais nacionais e internacionais.

A área desmatada foi visualizada a partir de imagens obtidas pelo projeto PRODES/INPE, mediante o monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal, com utilização de *“tecnologia geoespacial em que se pode identificar com precisão cirúrgica a área desmatada e sua extensão”*.

O Demonstrativo de Alteração na Cobertura Vegetal corroborou a constatação de supressão de cobertura vegetal (materialidade do ilícito), com indicação da quantidade de área desmatada no período de 01/08/2016 a 31/07/2017 (Num. 29782062), bem como mediante comparativo de imagens de evolução do desmatamento.

Quanto aos danos ambientais, a conduta ilícita afetou o equilíbrio do ecossistema amazônico, afetando a adequada preservação de sua biodiversidade, com riscos aos recursos hídricos e ao ciclo hidrológico, além da possibilidade de alteração drástica e irreversível do clima do planeta, com incidência direta à Gleba Federal sob a administração do INCRA.

**Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento de Floresta Amazônica, com degradação do meio ambiente, sem autorização da autoridade competente.**

**A autoria da degradação foi apurada e constatada mediante a sobreposição entre a área desmatada e a área constante em cadastros públicos** que integram o Cadastro Ambiental Rural – CAR, SIGEF – INCRA, SNCI – INCRA, e Terra Legal, mediante metodologia de cruzamento de dados, **cuja análise constatou a sobreposição entre o desmatamento em tela e área cadastrada em nome da requerida.**

O parecer técnico elaborado pelo **MPF** descreveu a metodologia empregada no cruzamento dos dados de desmatamento PRODES e de cadastros da área em sistemas públicos, narrando que:

Após todos os dados serem inseridos na base do SiGEO MPF, foi realizada a análise no programa QGIS 2.14.16, em que se buscou extrair a sobreposição dos dados citados acima com o compêndio de imagens do desmatamento com corte raso referentes ao período de 2017.

Para tanto, processou-se a geometria dos dados inseridos no formato shapefile e as respectivas imagens, aplicando um filtro cujo o foco foi identificar áreas de desmatamento acima de 60 hectares, o que possibilitou a utilização da ferramenta de algoritmo interseção, produzindo as sobreposições de dados capazes de caracterizar os proprietários declarados no SIGEF, SNCI, CAR e Terra Legal. Observa-se que após feita a interseção e calculada a área de sobreposição, um novo filtro foi aplicado, excluindo as áreas que apresentaram sobreposição abaixo de 6.25 hectares.



[...]

Os dados geográficos trabalhados ao longo desse parecer técnico têm como fonte órgãos federais responsáveis pela regularização fundiária ou proteção ambiental na Amazônia Legal. O Ministério Público Federal não produziu nenhum dado, apenas deu visibilidade a uma seleção específica, ou seja, aqueles desmatamentos acima de 60 hectares e suas sobreposições territoriais, o que faz com que todas as conclusões apontadas na iniciativa Amazônia Protege possam ser verificadas e reproduzidas por qualquer interessado da sociedade.

Quanto à regularidade da atividade que envolva o meio ambiental, destaque-se que o art. 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento, *in verbis*:

Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastro do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

No tocante ao exercício de fiscalização, o **IBAMA** possui atribuição de poder de polícia ambiental. Assim, os atos administrativos praticados por seus agentes no exercício da atividade fiscalizatória do patrimônio da União, possuem presunção de legitimidade e veracidade, afastadas somente por prova robusta em sentido contrário (art. 374, IV do CPC/15), **ônus do qual a parte requerida não se desincumbiu, visto que deixou de apresentar documentos capazes de desconstituir os atos administrativos realizados pelo órgão ambiental.**

Ademais, apesar de a requerida atribuir culpa a terceiros, no caso, seu cônjuge, ela reside no mesmo imóvel que possui há mais de 15 (quinze) anos, consoante declarou em sua contestação. Essa área foi desmatada sem as licenças necessárias para a atividade.

Pelos documentos juntados aos autos, a requerida possui criação de várias cabeças de gado, que necessitam de pasto.

De acordo com informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do INCRA, foi identificado em nome da requerida o Processo Administrativo de Regularização Fundiária n. 56421.000945/2010-13, através do extinto Programa Terra Legal, que trata de uma área de 1.490,4857 hectares, denominada Fazenda Rio Nayako - Lote 40, localizada na Gleba Curuquetê, no município de Lábrea/AM. Consta, ainda, que foi identificado o "*requerimento (3545904) da Senhora MIRIAN MACHADO ALVES, solicitando cancelamento do pedido de regularização fundiária, em decorrência da transferência dos direitos de posse de uma parte da área para outros posseiros*".

Observa-se que a requerida é proprietária de várias cabeças de gado de corte e búfalos, chegando a 1070 cabeças em um único documento, que cria no imóvel do qual tem a posse, conforme documentos de vacinação e recibos acostados aos autos (Num. 66290610 e Num. 66290619). Nesses documentos, consta que os animais são criados na Fazenda Nayako, com área total de 1.490,48 hectares e 503,36 hectares de pastagem cultivada.



A despesa com algumas vacinas chegam a quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observa-se, também, gastos de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) referente a empreitada de 29 alqueires de limpeza de pasto e capoeira (Num. 66290610).

Verifica-se recibo de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente a serviços topográficos realizados na Fazenda Nayako, sendo 6.400 metros de picadas, com medida de 100 alqueires, e levantamento de capoeira com pastagens (pasto sujo) com 95 alqueires.

Consta nos autos o Parecer n. 606/2013 da Advocacia Geral da União, que indeferiu o pedido de regularização fundiária da requerida no imóvel denominado Fazenda Rio Nayako, no município de Lábrea/AM, medindo 1.396,3977 ha, por estar localizado em área de floresta pública (art. 4º da Lei n. 11.952/2009 c/c Lei n. 11.284/2006). Observou-se que *"tudo o que foi feito na área e continua sendo feito deu-se à revelia da União, já que o bem é público federal (...) e em nenhum momento a União consentiu com tanto"*. Ressaltou-se que *"a interessada, que é servidora pública estadual, juntamente com seu cônjuge, sequer atende a requisitos elementares à regularização fundiária (...)"*.

A decisão administrativa acolheu integralmente o referido parecer e negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela ora requerida, sendo mantida a decisão do Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

Destaque-se que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, cujo infrator pode ser o proprietário, possuidor, mandante, entre outros, ou seja, independe de o indivíduo ser o proprietário da área degradada. Ademais, deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador, o qual estabelece que a obrigação de recuperar os danos ambientais independe de culpa.

Logo, **a responsabilidade civil do causador do dano ambiental é objetiva, dispensando-se a aferição de culpa para impor o dever de indenizar, sendo suficiente, para tanto, apenas a demonstração da presença do nexo de causalidade entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso.** Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.** 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015) (g.n.)

No mesmo sentido, os art. 3º, IV, e 14, § 1º da Lei n. 6.398/1981 **preveem a responsabilidade objetiva e solidária, na qual a obrigação de recuperar a degradação ambiental praticada por terceiro recai sobre quem é**



**responsável ou titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, considerando sua natureza *propter rem* (adere ao título de domínio ou posse), bastando a constatação do dano e do nexu de causalidade. Nesse sentido é o posicionamento dos tribunais, conforme transcrito abaixo:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO EM FAIXA DE PROTEÇÃO MARGINAL. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 14 DA LEI 6.938/1981.** 1. In casu, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - Serla ajuizou Ação Demolatória contra a empresa Marco Móveis e Decorações Ltda., pleiteando a remoção de aterro e o desfazimento de construções erigidas na faixa marginal de proteção da Lagoa da Tijuca. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando a ilegitimidade passiva ad causam da empresa demandada, por considerar que as obras irregulares não foram realizadas pela ré, mas por terceiro que ocupava o imóvel vizinho. 3. A solução integral do debate, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. É incontroverso nos autos que a) a obra foi construída em área de proteção ambiental non aedificandi; b) os representantes legais da empresa são os proprietários do imóvel degradado; e c) a ré ocupava o local à época da ocorrência da infração ambiental. 5. **Conforme jurisprudência firmada no STJ, "a obrigação de recuperar a degradação ambiental" praticada por terceiro ou anterior titular do domínio "abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*" (EDcl no Ag 1224056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010).** 6. O proprietário de imóvel que nele permite, por ação ou omissão, a realização de atividades ou obras por terceiro responde solidariamente pela eventual degradação ambiental, pois incumbe-lhe zelar pela sua conservação, podendo, assim, figurar no polo passivo de demanda que visa à demolição das construções e a benfeitorias irregulares, sobretudo quando estas acabam por favorecê-lo ou valorizar o terreno. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201000529409, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2012.) (g.n.)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA DE DANO AMBIENTAL. ÁREA PROTEGIDA. LICENÇAS EMITIDAS POR ÓRGÃO INCOMPETENTE E PARA FINALIDADE DIVERSA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E A ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Ação civil pública que objetiva a suspensão das atividades de motocross e a abstenção de quaisquer novas atividades impactantes em área de Reserva Biológica, bem como a condenação solidária dos réus a restaurarem a área degradada, por meio do plantio de mudas de espécies de Floresta Ombrófila/Mata Atlântica. 2. **A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. Na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior.** (STJ, 3ª Turma, REsp 1.373.788, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe



20.5.2014). A obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental, ou seja, um poluidor (STJ, 2ª Turma, REsp 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.4.2012). Significa dizer: todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a ocorrência do dano ao meio ambiente, devem ser responsabilizados (STJ, 3ª Turma, REsp 1.363.107, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2015). O uso irregular do meio ambiente, perpetrado por anos, não dá salvo-conduto ao proprietário ou possuidor para a continuidade de atos proibidos, e nem tornam legais práticas vedadas pelo legislador ao tempo da ocorrência do dano, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive, às gerações futuras (STJ, 2ª Turma, R Esp 948.921, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2009). 3. O fato de não ter havido crime ambiental não afasta, por si, a imputação da obrigação de recuperar os danos causados, tendo em vista que a independência entre as esferas civil, criminal e administrativa em matéria de direito ambiental é constitucionalmente prevista no art. 225, § 3º. Um mesmo ilícito ambiental, assim, pode ser valorado de formas diferentes. (STJ, 6ª Turma, HC 52.722, Rel. Min. MARIA THEREZA D E ASSIS MOURA, DJe 12.5.2008). 4. A jurisprudência afirma que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando for comprovada e inequívoca a sua má-fé. Em observância ao princípio da simetria e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar dos honorários, quando vencedor na ação civil pública (STJ, 2ª Turma, REsp 1 1.422.427, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.12.2013; STJ, 2ª Turma, REsp 1.354.802, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2 0055102.0049075, Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R 18.8.2014). 5. Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas. (APELREEX 00069622820094025110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. DJE: 06/06/2016.) (g.n.)

Logo, conforme discorrido e com base nos julgados transcritos, em matéria ambiental, **a responsabilidade é objetiva, sendo o proprietário ou posseiro do imóvel o responsável pela recuperação da degradação ambiental**, assim como o mandante da prática da conduta ilícita e demais pessoas que, de forma direta ou indireta, tenham se beneficiado com o ilícito ambiental.

No presente caso, os dados constantes em sistemas de cadastro público demonstraram a requerida como a responsável pela área degradada, motivo pelo qual **deve responder pela recomposição dos 194,98 hectares de Floresta Amazônica desmatada ilegalmente, consoante aplicação da responsabilidade objetiva e da obrigação *propter rem* (adere ao título de domínio ou posse)**.

Diante do exposto, **está claramente comprovado nos autos que a requerida é a responsável pelo ato ilícito (evento danoso)**, porquanto titular de cadastro público da área desmatada sem autorização do órgão competente, conforme o conjunto probatório dos autos. Da mesma forma, **ficou demonstrado o nexos causal entre o desmatamento, sem a devida licença (conduta lesiva), e os danos ao meio ambiente (incidência direta em Gleba Federal sob administração do INCRA)**, ensejando a recuperação da área degradada.



Assim, impõe-se a condenação da requerida na obrigação de reparar o dano ambiental.

7. O conjunto probatório comprovou a responsabilização objetiva da requerida pelo desmatamento de 194,98 hectares de Floresta Amazônica, com a consequente degradação ambiental da área explorada. Dessa forma, impõe-se o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na **recuperação da área degradada, mediante apresentação de PRAD** perante a autoridade administrativa competente.

Ademais, para a adequada recomposição da área, **no caso de mora da requerida**, também deve haver a **apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente à ela existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço**.

8. A condenação na obrigação de pagamento indenizatório é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*), com relação aos danos intermediários (pendentes entre a ocorrência da degradação e a reparação do meio ambiente) e residuais (impassíveis de recuperação), considerando-se que será possível, ainda que parcialmente, a recuperação do meio ambiente degradado.

Da mesma forma, possui previsão no art. 3º da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública): “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”. Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013*.

Assim, podem ser cumuladas as ações de obrigação de fazer e as indenizatórias, em um cenário no qual nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização. Portanto, a reparação *in natura* e o pagamento indenizatório consistem em condenações que se complementam para alcançar a integral recomposição ambiental.

Diante da degradação em apreço, os autores narraram que “o dano ambiental, por atingir direito difuso e de difícil mensuração, de fato é reparável mediante duas diferentes e não excludentes metodologias: sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, ou seja, de restauração ao status quo ante, e sob forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado”. Logo, a presente demanda visa à integral reparação ambiental, mediante a supracitada recuperação da área degradada e o pagamento indenizatório pelos danos materiais interinos e residuais.

Na presente demanda, para a mensuração do valor indenizatório, deve-se considerar o fato de a conduta ilícita ter afetado o equilíbrio do ecossistema amazônico (afetando a preservação de sua biodiversidade), com riscos aos recursos hídricos e ao ciclo hidrológico, além da possibilidade de alteração drástica e irreversível do clima do planeta, com incidência direta à Gleba Federal sob a administração do INCRA. Ademais, até o presente momento, não houve a devida



recuperação da área degradada, o que contribui para o contínuo agravamento do dano ambiental.

Dessa forma, **afigura-se significativo o dano provocado ao meio ambiente**, porquanto ocasionou grave desequilíbrio ao ecossistema (alteração negativa do meio ambiente). Por isso, **a requerida deve indenizar os danos causados**.

O valor indenizatório deve ser balizado com o fato de a área encontrar-se sem recuperação, bem como considerar a área degradada pelo desmatamento (194,98 ha), para arbitramento de valor condizente à extensão dos danos verificados.

No entanto, como o montante total necessário para a recuperação *in natura* não pode corresponder ao mesmo valor fixado a título indenizatório pelos danos materiais intermediários e residuais, sob a pena de ocorrer dupla condenação (*bis in idem*), **a nota técnica elaborada pelo IBAMA (acerca de custos para implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada) não pode ser utilizada para a apuração objetiva do valor indenizatório**.

No caso em apreço, como se trata de indenização por dano interino ou intermediário (aquele situado entre sua ocorrência efetiva e a total compensação) e residual (degradação ambiental que subsiste, após tentativa de recuperação), não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Nada obstante, como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impõe-se o arbitramento de valor mínimo, aqui arbitrado moderadamente em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.

Por outro lado, embora seja solicitado, na petição inicial, a "*reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental*", mostra-se impositiva a determinação legal de destinação dos valores a fundo próprio, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85.

**9.** Quanto à conceituação e configuração da obrigação de indenização por danos morais coletivos ambientais, é relevante o estudo jurídico apresentado pelo doutrinado Délton Winter de Carvalho:

*“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral, por sua vez, consiste nos prejuízos de natureza não patrimonial (valores de ordem espiritual, ideal e moral) ocasionados ao indivíduo (aspecto subjetivo) ou à sociedade (aspecto objetivo), em razão dos danos ocasionados ao meio ambiente<sup>16</sup>. Tratando-se o dano moral de uma espécie de lesão a direito personalíssimo, como lesão a direito fundamental (quer individual quer coletivo), a sua relação com o meio ambiente é cristalina<sup>17</sup>. Assim, quando a ofensa ao meio ambiente acarreta transtornos imateriais, pode haver a configuração de um dano moral ambiental. O dano moral por degradação ambiental pode apresentar uma dupla caracterização, seja como dano moral individual, seja como dano moral coletivo. Em síntese, a doutrina leciona que dano moral ambiental consiste em “todo o prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão ao meio ambiente”<sup>18</sup>.*



[...]

*Assim, quando uma agressão ao patrimônio ambiental acarreta a desvalorização imaterial do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a perda da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, tem-se o dano ambiental extrapatrimonial coletivo ou transindividual, decorrente do sentimento negativo sentido por uma coletividade em razão da violação de valores imateriais coletivos [...], este consiste naqueles danos ambientais que comprometem os interesses não patrimoniais de uma comunidade, tais como a lesão a um monumento histórico, danos à paisagem ambiental ou a um monumento natural de relevância local, danos ambientais em cidades de vocação (eco)turística etc.”.*

Logo, o dano moral não se restringe à dor, sofrimento ou tristeza, devendo ser analisada a gravidade da violação jurídica, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima ou em relação à carga de valores que envolvem determinado grupo, de ordem social, econômica e cultural, possuindo, por isso, caráter reparatório e ressarcitório.

Outrossim, o dano moral deve ser compreendido como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos cuja titularidade pertença a toda a sociedade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categoria de pessoas. Nesse sentido é o posicionamento recente do TRF da 1ª Região: *Apelação 00328735320124013400, Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 data: 12/02/2016; Apelação, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Quinta Turma, e-DJF1 data: 25/02/2016; Apelação 00328735320124013400, Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 data: 12/02/2016.*

Com isso, os danos morais coletivos ocorrem quando verificado especial abalo social, justificado por variados critérios inerentes à extensão e qualidade do dano, ou mesmo sua notoriedade, circunstâncias que, no caso, não se mostram suficientes à pretensão.

No presente caso, ante a extensão e qualidade do dano, **não ficou demonstrado que a violação do ordenamento jurídico pela requerida tenha sido capaz de agredir a coletividade no aspecto moral**, porquanto não há informações nos autos que indiquem lesão direta de caráter individual ou coletivo (comunidade local ou conjunto de pessoas diretamente atingidas pelo ilícito).

Destarte, não se verifica, no caso, o dever reparatório da requerida quanto ao dano moral coletivo ambiental.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **CONDENAR Mirian Machado Alves Ranzi:**

**I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial**, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de



desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15;

Durante a execução do PRAD, a área em apreço não poderá ser utilizada pela requerida, permitindo-se a adequada recuperação ambiental.

Ademais, no caso de mora da requerida, **autorizo** os órgãos de controle e fiscalização à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente à ela existente na área, que esteja impedindo a sua regeneração natural.

**II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais)**, em valor mínimo que arbitro em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pela requerida, conforme apurado.

Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), ficam os requerentes, desde logo, autorizados a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição e compensação do bem ambiental, podendo valerem-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

Sem condenação em honorários a favor do **MPF e IBAMA** (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg noAREsp n. 272107/RJ).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Manaus/AM,

(assinado digitalmente)

Juiz Federal respondendo pela 7ª Vara da SJAM"

Igualmente, cabe discutir que nem todo dano é ensejador de ressarcimento, mesmo que sejam danos que afete os recursos de meio ambiente, mas sim aquele que gere ofensa ou lesão, certa e comprovada, a bem ou interesse jurídico. Evidencia-se, por certo, que nos casos em que é claro o nexos causal entre a materialidade do dano e sua autoria é onde deverá ser aplicado o dever indenizatório.

**NEXOS CAUSAL.** Por obra e estudo de Álvaro Luiz Valery Mirra então Juiz de Direito no Estado de São



Paulo sobre a relaçãonexo-causal, que nesta oportunidade faz sua transcrição reportada, diz a respeito:-

*'(...) 4. O fundamento da responsabilidade civil ambiental e sua repercussão sobre as causas excludentes da responsabilidade civil.*

*Outro aspecto importante a ser considerado é que o regime específico da responsabilidade civil ambiental está fundado, também, na consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade que independe da culpa do agente, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade causadora do dano ambiental.*

*É, precisamente, o que dispõem o art. 225, § 3º, da CF e o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Assim, nessa matéria, basta a comprovação i) do dano causado ao meio ambiente; ii) de uma atividade ou omissão degradadora e iii) donexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente no episódio.*

*Sem dúvida, a consagração da responsabilidade objetiva do degradador, além de facilitar a responsabilização de toda conduta e atividade lesiva ao meio ambiente, já que afasta qualquer discussão a respeito da culpa do agente, tem repercussões importantes também sobre as causas excludentes da responsabilidade civil.*

*Nesse sentido, a licitude da atividade degradadora, no âmbito da responsabilidade objetiva por danos ambientais, não pode ser invocada para o fim de exonerar o agente da sua responsabilização na esfera civil.*

*Basta, portanto, segundo se tem entendido, nos termos do art. 225, § 3º, da CF, a lesividade da atividade, pouco importando a sua legalidade ou ilegalidade. (14) .*

*O ponto, é importante lembrar que quem alega que a sua atividade é lícita pretende, na verdade, se valer da excludente da responsabilidade civil do exercício regular de um direito. Ocorre que o exercício regular de direito é uma excludente que exime a responsabilidade civil porque afasta a culpa do agente. (15).*

*E como na responsabilidade objetiva não se discute a culpa do agente, de nada adianta invocar uma excludente que afasta, precisamente, a culpa (16).*

*Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, tem aplicação a teoria do risco integral, de sorte que não podem ser invocadas, tampouco, as excludentes do caso fortuito e da força maior, para o fim de exonerar a responsabilidade civil do degradador do meio ambiente. (17).*

*O STJ, com essa orientação, eliminou a controvérsia que havia na doutrina a esse respeito. (18).*

*A propósito da aplicação da teoria do risco integral na matéria, há uma questão relevante que precisa ser enfrentada. Com efeito, se o nexo causal é uma das condições da responsabilidade civil em geral, mesmo objetiva, e também da responsabilidade civil ambiental – é uma das constantes da responsabilidade civil que deve estar sempre presente, ao lado, normalmente, do dano (19) – e o caso fortuito e a força maior são excludentes da responsabilidade porque rompem ou impedem a formação do nexo causal, como afirmar que o agente não ficaria exonerado do dever de reparar os danos causados, uma vez constatada a presença do caso fortuito ou da força maior?*

*Nessa matéria, a principal questão, em verdade, é saber de que nexo causal se está tratando, como condição da responsabilidade civil ambiental. Sob a ótica do direito ambiental, é preciso distinguir i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da*



atividade e o dano ambiental.’

14 BENJAMIN, p. 5-52; LEITE; AYALA, p. 139; MILARÉ, 2015, p. 435-437; MIRRA, 2004, p. 374; NERY JUNIOR, p. 131; STEIGLEDER, 2011, p. 179.

15 Relevante, nessa matéria, a distinção estabelecida por Caio Mário da Silva Pereira a respeito de duas categorias de causas excludentes da responsabilidade civil: i) aquelas que excluem a responsabilidade civil por afastarem a culpabilidade do agente (legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade e estrita obediência a um dever legal) e ii) aquelas que excluem a responsabilidade civil por implicarem deslocamento do nexo de causalidade (fato da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior). Tal distinção foi analisada pelo eminente civilista em seminário sobre “Responsabilidade Civil”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, no período de 23 a 30 de março de 1990, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao abordar o tema “Exclusão da Responsabilidade”, em conferência proferida no dia 28 de março de 1990.

16 MIRRA, 2004, p. 374.

17 STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.374.284/MG – j. 27.08.2014 – v.u. – rel. Min. Luís Felipe Salomão – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi; STJ – 3ª T. REsp n. 1373788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no REsp n. 1412664/SP – j. 11.02.2014 – rel. Min. Raul Araújo; STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.114.398/PR – j. 08.02.2012 – rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp n. 273.058/PR – j. 09.04.2013 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Excluem-se, também, na matéria, a aplicação da teoria do fato consumado (Súmula n. 613 do STJ) e a possibilidade de invocação do princípio da insignificância (STJ – 2ª T. – AREsp n. 667.867/SP – j. 17.10.2018 – rel. Min. Og Fernandes), como expedientes tendentes a excluir ou restringir a ampla responsabilização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

18 Como analisa Andreas J. Krell (2004, p. 65), “Esta teoria [do risco integral] parece ser a mais adequada para o Brasil, visto que corresponde aos postulados nítidos da nova axiologia constitucional e ajuda a viabilizar o enfrentamento dos degradadores, que, em sociedades periféricas, dificilmente são responsabilizados, devido às características do sistema jurídico alopoiético” (Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 65).

19 CARBONNIER, Jean. *Droit civil: vol. 4: les obligations*. Paris: PUF, 1982, p. 331. (Pg. 50/52 - Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ - in *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019).’

No entanto, cumpre trazer a luz que, a Lei 7.347/85, Lei de Ação de Ação Civil Pública, que em seu art. 3º dispôs que aquela tem por objeto a “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, em mais uma demonstração de que o verdadeiro interesse público, havendo lesão ao meio ambiente, é na restauração do equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano, no retorno do meio lesado ao ‘status quo ante’, e não somente na indenização. Destarte a interpretação observada, na maioria dos casos, é que a indenização pecuniária se torna irrelevante frente a importância da recuperação do ecossistema ao seu estado original.



Entende-se que, as indenizações devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade do dano. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a extensão do dano causado. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a indenização perde a sua característica garantidora de recuperação do dano.

Este é o entendimento dos tribunais:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. – Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F – pré-misturado a frio. – As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. – As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. – **Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. – Recurso adesivo do autor parcialmente provido.** – Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2(TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368) Grifo nosso.

Em discursões abertas, sinaliza-se que a sistematização de um direito ambiental onde o causador do dano preocupa-se tão somente em indenizar seria uma fragilidade, em que a importância de reparo ao dano ambiental seria irrelevante. Ideia contraditória, pois na maioria dos casos muitas indenizações não são satisfatórias para recuperação das áreas afetadas cuidadas por órgãos protetores.

Entendimento este aceitável por doutrinadores em matéria de direito ambiental. Vejamos:



**"...Por isso é imperioso que analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto ..."** (in, **Direito Ambiental Brasileiro**, Leme Machado, Paulo Afonso, Ed. Malheiros, 7ª edição, pág.276).

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica que certos comportamentos, deverão ser punidos com aplicação de multas, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo, no entanto tal efeito não tem sido alcançado.

O Ministério Público Federal busca a indenização por parte do demandado. Ocorre que como dito anteriormente, não trouxe aos autos quaisquer provas cabais e idôneas, que comprovem o dano imputado ao demandado, vez que não é possível por se tratar de área degradada anteriormente, **por INVASÃO e INTRUSÃO por muitos ocupantes em ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ao pálio e inventivo episódio por servidores públicos federais do INCRA de que revestem de terras devolutas federais arrecadadas, sendo leviana e imprópria a alegação de que tal circunstância exclusiva tenha sido causada pelo reqdo.**

Vejamos como a doutrina definiu dano moral coletivo:

**"Como já se depreende do próprio nomen iuris, o dano moral coletivo tem como finalidade a defesa dos interesses da coletividade, podendo se dar na área ambiental, na defesa dos consumidores ou por quaisquer outras infrações à ordem econômica ou outros interesses difusos ou coletivos. Sendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no art. 225 da CF."** (Velasco, Welton Rubens Volpe.2017)

Diante do conceito defendido pelos especialistas, é explícito que não houve um dano de grande impacto ambiental que provocasse uma comoção social atingindo toda uma comunidade.

A reiterar, expõe-se que indenização por dano moral faz parte de todo um complexo de direitos fundamentais, estando prevista na CF, mais precisamente em seu art. 5º, V e X. Por ser diferente da questão singular, o dano moral coletivo não tem limites para alcançar os prejudicados por determinada conduta lesiva, sendo necessário do nexu causal entre a conduta e o dano, ora não provado nos autos.

A corroborar o entendimento, cabe mostrar a decisão pioneira pela afastabilidade do dano coletivo:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO**



PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/06/2006 p. 147).

E ainda:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. **É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos.** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1305977 MG 2011/0297396-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013)

Observadas as decisões, conclui-se que o entendimento é que o dano moral não é possível em se tratando de coletividade, pois nesta circunstância não é possível a demonstração da lesão sofrida por meio da dor, sofrimento, em decorrência da afirmação que a certos grupos de pessoas não seria possível o sofrimento de danos morais.

Com isso tudo discorrido, diante do acima expandido, não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, ante a sua inviabilidade em sede de Ação Civil Pública.

**DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA E DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS.** De imediato devem ser rechaçadas de que a prova pericial carreada aos autos unilateralmente tenha alguma precedência ao princípio do contraditório e da ampla defesa sendo fato preliminar constitutivo de seu fundamento, que poderá ser contraditado, em instrução processual, até por PERÍCIA JUDICIAL e não administrativa interna a que o interessado não teve acesso e também ao contraditório e ampla defesa no âmbito da administração pública.

Também não que se inferir inversão do 'onus probandi' já que a parte autora possui todos meios de comprovar sua alegação inicial - 'quem alega tem que provar'- pelo reverso como inverter tal incumbência processual sobre por exemplo o dano moral difuso ambiental, de seu apurado 'quantum' e de consistência do levantamento de campo e de preços na localidade.

Assim cabe no Código de Processo Civil:-

'Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (trata-se da **teoria da**



**distribuição dinâmica do ônus da prova).**

§ 2º. A decisão prevista no § 1º. deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º. A convenção de que trata o § 3º., que pode ser celebrada antes ou durante o processo'.

Para Candido Dinamarco, o ônus da prova “é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”, desse modo, aquele que alega algo tem o ônus de provar o fato alegado. (in DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual. 4. Ed. São Paulo: Malheiros. 2004).

Como doutrinam sobre a possibilidade de inversão do ‘onus probandi’ Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, quando esclarecem que: (...) ‘Em princípio, a inversão do ônus da prova somente é admitida como regra dirigida às partes, pois deve dar à parte que originariamente não possui o ônus da prova a possibilidade de produzi-la. Quando se inverte o ônus é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo, pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda, e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo.’ (in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 188/189.

Por tudo isso exposto ainda os atos processuais devem refletir diante da finalidade da prova atinentes ao princípio da verdade real e de cooperação entre as parte.

**DA POSSE E SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO IMÓVEL.** Tanto que, possui CAR – Cadastro Rural Ambiental – que retratou toda a área consolidada ou antropizada dentro dos polígonos, mas que os desmates em sua maioria foram perpetrados por intrusos e invasores ao longo do tempo apesar de todas as medidas legais tomadas pelo proprietário – administrativo e judicial – com a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE aqui mencionada.



**CAR - ÁREA 3.752,4598 hectares – 06.08.2015 – área consolidada/ antropizada 325,7158 hectares**

**CAR - ÁREA 6.004,3647 hectares – 15.04.2016 – área consolidada/ antropizada 667,3126 hectares**

**DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL.** Em sede ambiental, a questão da apuração do dano e da responsabilidade civil dele advinda, dada a sua relevância, merece análise de forma prudente e minuciosa, tendo em vista que nossos intérpretes, doutrinadores e tribunais, poucas vezes se pronunciaram sobre o assunto.

Ora como se disse a maior parte dos desmates foram praticados pelos intrusos na área de propriedade do reqdo não cabendo responsabilidade objetiva pela prática de outrem de crime ambiental.

De acordo com o disposto no art. 159 do Código Civil Brasileiro, entende-se que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar violação de direito ou prejuízo a outrem, ficará obrigado a reparar o dano, após verificada a culpa e avaliada a responsabilidade de seu causador.

Em sede ambiental, tal circunstância não se repete, pois, a responsabilidade, de natureza objetiva, prescinde da demonstração de culpa, gerando a obrigação de indenizar o dano causado, desde que impossível sua reparação ou sendo esta parcialmente possível.

Tal conceito de "dano ambiental", como aquele que gera para o poluidor a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa, surgiu na legislação brasileira como dano autônomo, distinto do dano acima descrito, conforme disposto no art. 14. §1º da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Há entanto há que se considerar que nem todo dano é ensejador de ressarcimento, mas tão-somente aquele que gere ofensa ou lesão, certa e comprovada, a bem ou interesse jurídico.

Torna-se certo, portanto, que somente naqueles casos em que demonstrado o nexos causal entre a materialidade do dano e sua autoria, seja por ação ou por omissão, é que haverá o dever indenizatório em questão. Invariável e incondicionalmente, a composição entre o evento danoso e a ação que o produziu é que gerará a responsabilidade civil do agente, comumente chamada de responsabilidade civil objetiva.



Portanto, tem-se, hoje, no processo coletivo ambiental:

- a incidência da regra do artigo 373, *caput*, do novo CPC, a respeito da distribuição do ônus da prova; distribuição estática, com o ônus da prova previamente definido na lei — é, ainda, a *regra geral*;
- a possibilidade de inversão do ônus da prova, pela aplicação da norma do artigo 6º, VIII, do CDC ou dos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*; e
- a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no artigo 373, parágrafo 1º, do novo CPC, em função das peculiaridades da causa.

Como se sabe, as normas relativas à distribuição dos ônus probatórios cumprem dupla finalidade no processo civil e, bem assim, [no processo coletivo ambiental. \(MIRRA, Álvaro Luiz Valery. "Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental". \*Revista do Advogado\*. São Paulo: AASP, março/2017, n. 133, p. 09-17; \*Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente\*, cit., p. 436-437\).](#)

Ou seja: o réu não pode ser surpreendido, na prolação da sentença, por decisão desfavorável, amparada na inversão do ônus da prova ou na atribuição diversa do ônus probatório, sem que lhe tenha sido franqueada, previamente, a possibilidade de cumprir o encargo **ou, apenasmente, pautado em NOTA TÉCNICA ou de declaração do CAR, ausente qualquer VISTORIA in loco da área antropizada, em regular procedimento administrativo requerido ainda sem dar o direito da ampla defesa e do contraditório.**

**DOS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO OU INDENIZÁ-LO.** Foi exatamente em cumprimento às normas legais basilares do direito ambiental, e em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*, que a União, de pronto, tomou todas as medidas necessárias à mitigação do acidente e reparação do dano causado, disponibilizando, para tanto, o melhor contingente humano e técnico, disponível no mercado nacional e internacional, como restará demonstrado.

Ademais, a parte reqda não concordará jamais em ser punida com um valor de pena de multa que jamais poderá pagar.

Pois bem, o exorbitante valor não pode ser arcado pela parte reqda, eis que nem de longe fica próximo à sua capacidade financeira.

Por todo o exposto, *in casu*, os limites da condenação indenizatória a ser imposta deverão estar alicerçados na demonstração das seguintes circunstâncias:-

**DO DANO MORAL COLETIVO.** O autor da presente ação civil pública busca o pagamento de indenização pelos danos materiais e danos morais coletivos, cujos valores já foram explicitados acima.

Limitou-se a imputar a postular o ressarcimento/pagamento de pena de multa por danos materiais e morais, e ainda a obrigação de reparar o dano ambiental efetivado, mediante reflorestamento



suficiente para cobrir toda área desmatada, bem como em obrigação de pagar indenização pelos danos materiais e morais causados, pela suposto desmate ilegal sem prévia licença ambiental.

Ocorre que repita-se, não trouxe aos autos a comprovação dos fatos alegados porque não havia como fazê-lo, pois, os recursos naturais atingidos pelo desmatamento em questão, ***já se encontravam gravemente degradados, pelos INTRUSOS/INVASORES sendo leviana e imprópria a alegação de que tal circunstância tenha sido causada ao meio ambiente.***

Desta forma, ficou a parte reqda impossibilitada de saber exatamente o efetivo dano que causou àquela área, ***já que ela não foi a única fonte potencial de prejuízos aos mesmos e que não há indicadores prévios que possam ser usados como parâmetros para esse cálculo.***

Ademais, ao contrário do que disse a ilustre autora federal, a parte reqda não se locupletou de suposta retirada de madeira da área desmatada, ***eis que se trata de muitas ocupações ilegítimas e destruídas as matas primárias e originais por intrusos e invasores dentro de sua propriedade e em sua RESERVA LEGAL e área de APP e de local de difícil acesso, não tendo a mesma meios ou veículos ou de manejo capazes de realizar tal extração.***

Vale destacar que a parte reqda sequer tem como ocupação profissional ou é intermediária do meio madeireiro, bem como, para que assim o fizesse necessitaria de licença ambiental do órgão competente.

Nesta senda o que diz nossa doutrina a respeito:

"Além da existência do prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora. Quando é somente um foco emissor, não existe nenhuma dificuldade jurídica. Quando houver pluralidade de autores do dano ecológico, estabelecer-se o liame causal pode resultar mais difícil, mas não é tarefa impossível." (in, Direito Ambiental Brasileiro, Leme Machado, Paulo Afonso, Ed.Malheiros, 7ª edição)

***Por oportuno, vale ressaltar, que a parte reqda não é “grileira” de terras públicas federais inseridas no PAE ANTIMARI, mas sim detentor de posse e propriedade, como adiante será comprovado, da área objeto do suposto desmatamento a ela injustamente imputada,*** o que denota que a mesma é afeta à legalidade, não se furtando à reparação de eventuais danos causados ao meio ambiente, desde que seja dentro dos limites de sua capacidade econômico-financeira.

**DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO APÓS O DESMATE.** Como o ilustre parquet federal destacou em sua exordial que a pretensão tende à recuperação do ambiente degradado pelo desmatamento.

É imperioso, entretanto, deixar claro que a recuperação do meio ambiente, desde o primeiro



instante, a parte reqda não se furtaria em adimplir com suas obrigações legais, o que já fez e está fazendo, dentro dos lindes acima apontados.

Ademais, como dito anteriormente, a responsabilidade por danos ambientais no direito brasileiro, tem alicerce no instituto da responsabilidade objetiva, onde, independentemente da configuração do elemento subjetivo (dolo ou culpa), está o causador do dano obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, desde que demonstrado o nexu causal diante do dano existente.

**DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS.** Vale dizer, Vossa Excelência Julgadora, que a mensuração do valor dos danos materiais é matéria difícilima e carece de laudo técnico capaz de averiguar a extensão dos danos alegadamente causados, imputando-lhe atos de crime ambiental praticados por terceiros intrusos dentro de sua área, cujo valor *prima facie*, como anteriormente colocado, impossível de ser arcada pela parte reqda, visto que sua renda está aquém ou sequer próxima dessa possibilidade.

De igual forma, a eventual postulação quantos aos danos morais coletivos – incomprovado e inexistente na norma legal, neste caso, também refoge da capacidade de pagamento da mesma, encontrando-se “anos-luz” do seu poder de adimplemento.

Convém esclarecer sobre as alegações do órgão autor da presente ACP que o valor atribuído para a região amazônica, como valor indenizável por hectare não condiz com a realidade vivenciada por seus moradores, já que tal valor foi mensurado através de estudo realizado por pessoas alheias à realidade da região, sem conhecimento *in loco*, e sim baseado apenas em informações que chegam aos seus gabinetes por coordenadas ou fotos de satélite, o que não condiz com a verdade real dos fatos.

**DA PROPOSTA DE TAC e PRAD.** O Termo de Ajustamento de Conduta é típico meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos: uma vez proposto, espera-se que o compromitente vá cumprir as exigências estabelecidas pelo legitimado-compromissário; do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando sua execução.

Em um primeiro relance não se pode afirmar, categoricamente, que o TAC é uma transação pura e simples, pois não envolve direito material controvertido que possibilite às partes acordar dentro de seus interesses próprios, pois dispõem titularidade do conteúdo processual e material objeto da lide.

Sem maior apego ao *nomen juris* melhor conceituar que o TAC é uma "transação especial", pois açambarca como objeto a indisponibilidade dos direitos transindividuais, ou seja, não há identidade pessoal entre os legitimados, titulares do direito material, característica própria de disponibilidade de direito material próprio.

Agora, diz-se uma transação especial vez que o TAC de certo tem natureza jurídica de ato jurídico administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas; simples ou complexo, visando à resolução de violação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.



Assim, a parte ré vem propor um TAC, comprometendo-se a elaborar um projeto para o correto reflorestamento da área apontada como degradada, utilizando-se, para tanto, de espécies nativas e regionais, cujos termos devem ser confeccionados de comum acordo com a parte autora.

***A cobrança das indenizações são indevidas e abusivas nestas ações civis públicas, em nenhum momento, foi realizada nenhuma vistoria 'in loco' por parte do Ministério Público Federal, nenhum inventário florestal foi apresentado como metodologia de amostragem para valoração nos processos e a quem cabe a responsabilidade objetiva especialmente na noticiada e conflagrada ÁREA INTRUSADA.***

Por fim, e com base nos indicativos contidos nas imagens de satélites, vistoria *in loco*, a regularização ambiental da propriedade seguindo a legislação atual, informações obtidas com vizinhos e outros, concluímos que, não as ACP devem ser arquivadas, pois o processo está no âmbito administrativo aguardando a regularização conforme legislação vigente e que os elementos existentes só levam a um caminho, o arquivamento dos referidos processos.

**AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL.** Ainda que a área antropizada embora sem a devida licença ambiental, pois amparada por titularidade dominial privada do imóvel rural em apreço por DISCRIMINAÇÃO ADMINISTRATIVA pelo INCRA, sob fundamento de justo título, com exercício de boa-fé, sendo a posse pública, mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, ainda, penalizado por invasão de sua posse e domínio negado, por esta natureza, o INCRA não ter expedido na forma da lei o TRD – Título de Reconhecimento de Domínio - obstou que obtivesse a faculdade de requerer licenciamento ambiental para desmatar perante o IPAAM ou IBAMA.

Assim anotamos que a área objeto da ACP não é de especial preservação, tratando-se de área de conversão destinado ao uso alternativo do solo, pois o limite legal de 20% (vinte por cento) não utilizado em sua totalidade, **desconsiderada aquela porção intrusada por associação criminosa.**

Não se insere ao fundamento do art. 225, § 4º, CF não admite interpretação extensiva de que qualquer área na Amazônia é objeto de especial proteção, senão não haveria necessidade de estabelecimento de RL, APP ou unidades de conservação.

Pois se deduz neste raciocínio que a área levantada não deve ser considerada de especial preservação, mas sim de área de conversão destinada ao uso alternativo do solo obediente ao limite legal de 20% (vinte por cento), aos moldes do Decreto n. 3.179/99, em seus respectivos artigos 37 e 38.

Como de relevante buscou a regularidade ambiental do imóvel estabelecida pelo novo Código Florestal:- inscrição na CAR – Cadastro Ambiental Rural; que pretende aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), no aguardo da assinatura do Termo de Compromisso, em obediência ao roteiro legal estabelecido nos artigos 29, § 1º. e seguintes c/c art. 59, e parágrafos do Código Florestal.

Como foi dito percorre no âmbito da administração pública do IBAMA defesa administrativa, de multa ambiental, estando suspensa a INEXIGIBILIDADE DA MULTA AMBIENTAL E PECUNIÁRIA não pode prosperar a presente ACP antes da decisão final dos autos de infrações ambientais.

Que, buscou todas as formas de resolver às restrições que recaem sobre sua posse – antes do domínio ser cancelado – e atendente as normas do CÓDIGO FLORESTAL realizou ADESÃO ao PRA, nos moldes do art. 59, do Código Florestal a fim de garantir a regularidade ambiental de sua posse.



Mesmo porque impera os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal amparados pelo art. 5º., LIV e LV da CF.

Assim dado pelo DECRETO nº 6.514/2008 diz:-

‘Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, **assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**

**REQUERIMENTO INTIMAÇÃO DO IBAMA E DO INCRA. *Requer-se, por início da instrução processual seja o IBAMA instado por ofício sejam requisitados os procedimentos administrativos afeitos sobre seu andamento e das diligências requeridas a fim de proceder a fiscalização ambiental ‘in loco’ como produção de prova processual, ESPECIALMENTE COMO MATÉRIA DE PROVA QUE TRAGA INFORMAÇÃO SOBRE MULTAS AMBIENTAIS APLICADAS DENTRO DA ÁREA OBJETO DESTA ACP e de quem são os responsáveis nominados pelos desmates ilegais.***

**Em relação a intimação do INCRA para que venha esclarecer a razão de arrecadação destas terras rurais como devolutas federais em confronto ao reconhecimento do domínio privado em DISCRIMINAÇÃO ADMINISTRATIVA (Lei n. 6.383/76 e EM 77/78.**

**DA RESERVA LEGAL – PASSIVO AMBIENTAL.** Sobre a reserva florestal legal, a Lei n. 12.651, de 25.05.12, instituindo o atual Código Florestal, inseriu:-

*“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*

*§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.*

*(...) Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei”.*

.....  
*“Art. 12º. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:*

*I - localizado na Amazônia Legal:*



- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
  - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
  - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”

(...)

“Art. 17º. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo”.

“Art. 18º. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título”

(...)

“Art. 30º. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29”.

O que, tornou obrigatória a averbação da reserva legal florestal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo proibida, ainda, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área. Uma vez averbada, a área de reserva legal florestal é permanente, ou seja, não pode ser alterada, inclusive no registro de imóveis:

Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente (APP), representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Deve ser equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade. Sua implantação deve compatibilizar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

**DOCUMENTO REQUISITADO – CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL.** Deve-se ponderar apresentação da inscrição obrigatória do CAR – cadastro ambiental rural - espelho da área efetivamente aproveitada o que fornece BALIZAMENTO DA ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA pelo reqdo por benfeitorias e aquelas incluídas dentro da RL e de APP, e das áreas todas elas georreferenciadas, cujos imóveis rurais estarão a descoberto de PASSIVO AMBIENTAL. A área de reserva legal definitiva será dimensionada e determinada no processo de **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, Mas, contudo, a proposta de reserva legal é correspondente a **80 %** da propriedade, por se tratar de propriedade inserida no bioma amazônico, conforme o novo Código Florestal.



**Quando aprovado o ZEE/AMAZONAS na região do sul do Amazonas o percentual de reserva legal passará para 50% (cinquenta por cento).**

**Por isso mesmo esta área antropizada em sua totalidade do CAR NÃO pertence exclusivamente ao reqdo, aliás, com já constava nas denúncias perante o IBAMA e o IMAC.**

**DO MÉRITO, ainda, repisa-se nos mesmos termos.**

**DO DANO MATERIAL.** Do mesmo modo primeiramente impugna-se o montante irreal chegado ao valor do pedido por compreender que se ausentam elementos técnicos e metodologia para aferir o resultado. Como se coloca em contradita parecer técnico cujos indicativos apontam valores menores cujo contraste por si só levantam dúvidas e omissões dos laudos administrativos. Para tanto somente por meio de perícia judicial será conhecido e estimado o valor deste item da inicial.

**A cobrança das indenizações são indevidas e abusivas nestas ações civis públicas ambientais, em nenhum momento foi realizada nenhuma vistoria in-loco por parte do Ministério Público Federal ou pelo IBAMA nenhum inventário florestal foi apresentado como metodologia de amostragem para valoração no processo.**

**DO DANO MORAL.** Portanto, dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portando de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral.

Por demais sequer o valor aparece por dano moral coletivo, em sede ambiental, na inicial acerca da indenização pelo dano moral coletivo, além de não indicar qualquer valor ou planilha discriminada para se chegar aleatoriamente, sem qualquer critério técnico que possa identificar o 'quantum' constante da inicial dos PEDIDOS, por mero e simples pedido de obrigação de pagar quantia certa, correspondente ao dano moral difuso ou por fundamento legal, dificultando sobremaneira a defesa por contradita a este aspecto da ACP.

Uma coisa é a admissão de ressarcimento por quantia certa por dano moral coletivo outra é sua quantificação em dinheiro, que a parte autora não trouxe à baila, justificadamente, o valor de condenação, que deverá ser abalizada por perícia ou por arbitramento, se for o caso, daí que o valor da causa ou de alçada quanto a este aspecto deverá ser observados segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação.

Por isso deve ser desconsiderado assim como o dano material por resultante de submissão de PRAD ao crivo do IBAMA para regularização ambiental da área afetada.



**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Deve ser considerada esta possibilidade legal que resultou da conduta irresponsável da parte autora, que não tomou os devidos cuidados indispensáveis para evitar a situação narrada anteriormente, além do mais estando autuada por multa ambiental pelo IBAMA em regular proc. administrativo, ainda, com a iniciativa pretérita de regularização ambiental por meio de recuperação de área degradada, por observação de órgão competente federal ambiental – IBAMA.

**Se tivesse maior cuidado não estaria requerendo exclusivamente contra o reqdo se tivesse providenciado relação de licenças ambientais ou multas ambientais aplicadas pelo IBAMA e de fiscalização pelo INCRA no PAE ANTIMARI veria a profusão de ocupantes/intrusos, no período assinado (2011/2018), trazendo desconforto e prejuízo material com constituição de técnicos e advogados.**

Assim ao teor dos art. 79 cc art. 80, I, II, e art. 81, CPC foram afrontados pela destemida e inadequada via processual, 'in casu' em sede de ACP, quando verificada a litigância de má-fé.

#### **DO MÉRITO - EXCEÇÃO DE DOMÍNIO - TERRAS PARTICULARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF.**

Percorre perante a Justiça Federal **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA ANTECIPADA URGENTE DE MANUTENÇÃO DE POSSE**, contra a **UNIÃO** da Procuradoria da União no Estado do Amazonas-AGU e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA - SR-15/AMAZONAS**, em fase processual de deferimento e processamento de PERÍCIA JUDICIAL. (autos da ação ordinária 2369-092017.4.01.3200 – 9ª. Vara Federal de Manaus – SEJAM)

**DOS FATOS.** Que, o reqdo adquiriu três glebas rurais destacadas do Seringal Redenção de Guilherme Sandoval Goés a área e 6.000 há, em 25.03.2014; outra área de José Ricardo Sandoval Goés a área de 3.000 ha, em 05.05.20004; e de Francisco Barbosa da Silva, a área de 1.000 ha, em 05.05.2004, na forma dos contratos particulares de compra e venda anexados.

Que, a área certa e delimitada, denominada Fazenda Santa Luzia (remanescente do Seringal Redenção), sem oposição de vizinhos e confrontantes, possui a dimensão de **Área Georreferenciada**:- 10.030,1545 ha, sendo constante **Área Reconhecida como DOMÍNIO PRIVADO pelo INCRA**:- 9.000,0 ha.

#### **Limites e Confrontações**

**Norte:** Rio Purus;

**Sul:** Gleba Arapixi/Pacatuba/Novo Amparo;

**Leste:** PA Antimari;

**Oeste:** Novo Amparo pelo Igarapé Tupã e Paxiuba.

#### **DA CONFERÊNCIA DE BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSARIAS.**



Apresenta-se o incluso LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO E DE AVALIAÇÃO RURAL, elaborado pelo PERITO: Engº Agro. Aldenor Fernandes de Sousa - CREA: 1.091/D-AC, datado de 09.01.2017, acima reportado.

**DO ROL DE BENFEITORIAS.** Na atualidade o imóvel rural Fazenda Santa Luzia, está voltado para a exploração pecuária e extrativismo vegetal, ***já que o manejo ilegal madeireiro e desmate de MATA PRIMÁRIA, estes através de exploração clandestina realizada pelos vários posseiros, já devidamente notificados pelo IBAMA-AC, cujos, são responsáveis pela exploração de 1.976,1545ha dos 2.676,1545ha, o que correspondem a 73,84% de toda área explorada com pastagens cultivadas e lavouras, com aproveitamento da madeira, vendendo-a a madeireiros de Sena Madureira no Estado do Acre. A área antrópica no imóvel corresponde a 26,68% de toda a floresta natural, cabendo, tão somente, ao proprietário a taxa de 6,98% contra 19,70% dos posseiros.***

**O Quadro logo abaixo descreve melhor a situação de uso do imóvel:**

Distribuição das áreas do Imóvel	Area (ha)
<b>Utilizada</b>	<b>2.676,1545</b>
Pastagens Plantadas/Culturas Temporárias / Terra Nua (Posseiros)	2.676,1545
Extração Vegetal	-
Pastagens/Culturas	-
<b>Reserva Legal (em acordo a legislação vigente 50%)</b>	<b>4.536,1920</b>
Exploração com Manejo	-
Exploração sem Manejo	-
Suprimida	-
<b>Áreas de Preservação Permanente (APPs): (total no imóvel)</b>	<b>957,7704</b>
Preservada	957,7704
Exploração com Culturas e/ou Pastagens	-
<b>Inaproveitável:</b>	<b>-</b>
<b>Aproveitável não utilizada:</b>	<b>1.860,0376</b>
Capoeira	-
Vegetação Nativa	1.860,0376
Outros	-
<b>Área georreferenciada do Imóvel:</b>	<b>10.030,1545</b>

#### Benfeitorias Reprodutivas

\* 600,0ha de pastagens cultivados com Brachiaria humidicula (kikuio) e B. decumbens (braquiarinha), não mecanizados, em bom estado de conservação.

\*100,0ha de pastagens cultivados com Brachiaria humidicula (kikuio) e B. decumbens



(braquiariinha), mecanizados, em bom estado de conservação.

\* 5,0ha cultivados com fruteiras (sítio ou pomar).

\* 2,0ha plantados com mandioca.

\* 2,0ha plantados com milho.

*b) Benfeitorias não Reprodutivas – BnR*

30,0Km de cerca com 5 fios de arame liso, em bom estado de conservação.

Um curral completo, medindo 900,0m<sup>2</sup> em bom estado de conservação.

Um curral construído em madeira de lei, completo, medindo 1.600,0m<sup>2</sup> em bom estado de conservação, localizado no fundo da Fazenda.

10 açudes, construídos com material da bacia.

Um casa sede na frente da fazenda, construída em madeira de lei, coberta de fibrocimento, em bom estado de conservação.

Duas casas construídas em madeira de lei, nos fundos da fazenda, medindo 120,00m<sup>2</sup> cada uma, coberta de fibrocimento.

Um galpão de arreararia construído em madeira de lei, coberto de fibrocimento, medindo 70,00m<sup>2</sup>, em bom estado de conservação.

Um galpão para guardar sal, construído em madeira de lei, coberto de fibrocimento, medindo 20,00m<sup>2</sup>, em bom estado de conservação.

Uma manga de chegada construída com cerca de régua, na entrada da fazenda, medindo 900,00m<sup>2</sup>, com lances de 3,0m, totalizando 40 lances, em bom estado de conservação.

**PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO, por georreferenciamento, de 19.06.2008, com a área de 10.030,7121 hectares, com ART/CREA/AC, comprovam a extensão e dimensão da Fazenda Santa Luzia por NELSON DOS SANTOS GADELHA – CREA n. 4.549/D-AC – ANEXOS.**

**DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA.** Que por sua vez neste teatro de cena uma **NOTIFICAÇÃO/INCRA/SR-15 n. 078//2016,** pra desocupação das áreas ainda ao apreciar o respectivo recurso administrativo, ***INDEFERIU o pedido de reconsideração objeto da NOTIFICAÇÃO n. 015/16, que a área ocupada está totalmente inserida no PAE ANTIMARY, sob domínio da UNIÃO, ainda, notificando para desocupação da área no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento de ação judicial e outras medidas legais.***

Que, por sua vez, a ***NOTIFICAÇÃO n. 015/16, ao pedido de cancelamento da NOTIFICAÇÃO n. 01/2013, informa que a área Fazenda Santa Luzia encontra-se totalmente inserida no PAE ANTIMARY.***



**Ainda, informa que a SR-15/AM, assim nos termos vazados:- “com base nas manifestações da PFE/INCRA tornou INVALIDA o Ato da Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União – CE/AM n. 04, que propugnou em 27 de junho de 1978, nos autos do Processo Administrativo n. 54278.000251/78-42, pelo reconhecimento de propriedade do imóvel Seringal Redemção, com a área de 9.000,000 hectares, em favor de José Texeira Goés, visto que não houve autorização do Senado Federal par reconhecimento do domínio de área pública em favor do particular com área superior a 3.000,0000 hectares” (negritos nossos).**

**Ora, o INCRA VEM ALEGAR ESTA ABSURDA E ININTELEGÍVEL CONDIÇÃO RESOLUTIVA de prévia autorização do Senado Federal, que caberia a si esta tarefa.**

**Ademais, na hipótese legal, não se trata de terra devoluta federal, mas sim discríme administrativo sob a égide do DL n. 9760/46. Como poderia o particular obter chancela do Senado Federal ou a quem deveria direcionar o seu pleito.**

**Desse modo, ‘prima facie’, o INCRA não poderia operar a invalidade de ato jurídico perfeito no âmbito administrativo UNILATERALMENTE, o que se torna nula esta decisão administrativa, sem o devido contraditório e ampla defesa, de INVALIDAÇÃO de ato administrativo dado pela CE/AM n. 04, de CONVALIDAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO, sem que fossem declinadas as razões e manifestações da PFE/INCRA.**

**Ainda mais quando por ocasião do discríme administrativo feito pelo INCRA, como representante legal da UNIÃO FEDERAL, foram observadas todas as normas legais e não poderia num simples parecer jurídico – ora DESCONHECIDO - sobrepor-se à decisão da CE/AM n. 04.**

**Mesmo pela razão primeira que INCIDE sobre parte da área TÍTULO DE DOMÍNIO expedido pelo ESTADO DO AMAZONAS, referente ao SERINGAL REDENÇÃO.**

**FUNDAMENTO LEGAL.** Desse modo, a referida NOTIFICAÇÃO n. 078/2016, ora IMPUGNADA, não fundamentou na forma do DIREITO, as RAZÕES do recurso administrativo, sendo também NULA por não proceder sua análise e ausente o fundamento legal de rejeição do recurso administrativo.

Que, a área denominada ANTIMARY foi objeto de discríme administrativo, no bojo da Lei n. 6.383/1976, pela CE/AM n. 04, reconhecendo-se o domínio privado sobre a área do SERINGL REDENÇÃO, com 9.000,0 hectares.

O INCRA deixou de observar a expedição do Título de Reconhecimento de Domínio – TRD – como também procedeu a arrecadação sumária ref. a GLEBA B-2, ora impugnada, em total desacordo com a decisão da CE/AM n. 04 e das decisões administrativas internas do processo-piloto.

**DISCRIME ADMINISTRATIVO.** Que, o Termo de Reconhecimento de Domínio do INCRA da CE/AC n. 04, foi devidamente registrada no Livro n. B-12, fls. 181/v, sob o n. de ordem 4.528, de 31.03.1980, do Registro de Títulos e Documentos do RGI da Comarca de Boca do Acre-Am.

Apesar do reqte à época ter cancelado o registro imobiliário n. 346, do RGI da Comarca de Boca do Acre-Am, por José Teixeira Goés, atendente ao ‘Termo de Reconhecimento da CE/AM/04’, este será revalidado, pois se descumpriu integralmente a decisão do preposto da União Federal, sem o devido contraditório e da ampla defesa ao renunciante do domínio privado.

**TÍTULO DO ESTADO DO AMAZONAS.** Que, apresenta-se TD do Amazonas, de 16.09.1904, ref. ao seringal Redemção, em nome de Antonio Cruz & Cia, com a área de 43.309.450,00 m2,



supostamente, situado à margem do rio Purus, conf. Livro Tombo n. 093, n. de ordem 3520, fl. 61, **ref. ao extinto ITEAM atual Secretaria Estadual de Política Fundiária do Estado do Amazonas, ou por aquele correspondente, que se pretende cópia integral do dito processo, para fins de conferência.**

**OUTROS TÍTULOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS.** Que, apresenta-se aprovação de medição e demarcação, ref. ao seringal Novo Amparo, em nome de Luiz da Silva Gomes, com a área de 89.633,544m<sup>2</sup>, com TD expedido, conf. Livro Tombo n. 67, Registro de Título Definitivo, fl. 54, ref. ao ITEAM, que se pretende cópia integral do dito processo, para fins de conferência.

Que, apresenta-se para expedição de TD, processo n. 11.044, ref. ao seringal Amparo, em nome de Manoel Vieira Cavalcante, com a área de 70.811,750m<sup>2</sup>, ref. ao ITEAM, que se pretende cópia integral do dito processo, para fins de conferência. Estes imóveis pertenceram aos antecessores proprietários e foram incluídos ao Seringal Redenção e a firma Luiz Goés & Filhos.

Que, a idade dominial retroage a 03.02.1897 do primeiro vendedor ref. ao Seringal Redenção, afora o período anterior do primeiro explorador, portanto, sob égide da legislação de terras devolutas do Estado do Amazonas.

Que, o imóvel rural Seringal Redenção fora adquirido do então Banco de Crédito da Amazônia s/a – anterior Banco de Crédito da Borracha s/a à firma Luiz Goés & Filhos, portanto, trata-se de ente público federal, sujeito a ‘evicção de direito’.

Que, o Seringal Redenção, também continha estradas de seringas e benfeitorias da posse de terras VALHA-ME-DEUS, situada à margem direita do rio Purus, conf. n. de ordem do RGI da Comarca de Boca do Acre, às fls. 269, registro n. 346 e registro sob o n. de ordem 01, de 08.05.78, Livro n. 2.

Que, possuía à época, 85 estradas de seringas abertas e cultivadas, com aprox. 12.750 ha, (85 x 150 ha:- 12.750 ha).

**Sob este prisma perante a 3ª. V. Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre, em r. sentença anexa, nos moldes do presente, o mm. Juiz Federal dd. JAIR ARAÚJO FACUNDES entendeu pertinente a mensuração de uma estrada de seringas em 150 hectares. (extraído dos autos 96.003236-0/ 3ª. V.Federal/ACRE).**

Que, inclusive, percorreu ação de reintegração de posse perante a mm. Comarca de Boca do Acre, sendo julgada procedente, conforme autos n. 0000814-51.2014.8.04.3100.

**Torna-se nula ainda o ato de arrecadação, ref. a Matrícula n. 524, de 09.04.1979, fl. 285, Livro 2, do RGI da Comarca de Boca do Acre, denominada Gleba B-2, impróprio, de área rural ref. ao Seringal Redenção, legitimamente reconhecida no bojo de discrimine administrativo, sobre a área de 9.000,0 ha, com base no rito da Lei n. 6.383/76, revisto por decisão unilateral posteriormente pelo INCRA, sem direito ao contraditório e da ampla defesa, da CE/AM 04, contido no ref. proc.adm. n. 54278.000251/78-42, de 10.05.78 e renumerado n. 54270.000251/78-42. (anexo).**

O art. 2º., § 1º., da Lei 6.383/76 atribuiu ao Presidente da CE ‘**poderes de representação da União**’, não podendo seu julgamento simplesmente ser relevado ou revisto por qualquer ato administrativo posterior.

A Lei n.º 6.383/1976, criou as Comissões Especiais, a serem constituídas por ato do Presidente do INCRA e **atribuiu aos seus Presidentes “poderes de representação da União”, para promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas.**



Concluídos todos os levantamentos referidos, iniciar-se-á a análise e julgamento. Nessa fase, o Presidente da Comissão Especial do INCRA emitirá parecer conclusivo para cada situação, sendo procedida a exclusão das áreas de domínio privado reconhecidas, a indicação das posses legítimas. Será feito também o exame das possibilidades de acordo que resultem na modificação da transcrição imobiliária primitiva e, ainda, a indicação das áreas passíveis de licitação.

Emitido o parecer pelo Presidente da Comissão Especial, é lavrado auto solene e circunstanciado, referente à aceitação da discriminação pelas partes envolvidas no procedimento discriminatório, com a presença obrigatória de referidos envolvidos no discrimine.

Após esse julgamento compreende os trabalhos topográficos e o encerramento da discriminatória, bem detalhados, na sistemática de discriminação de terras devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977 e alterada pela Portaria nº 85 de 14 de abril de 1981, ambas emanadas do INCRA e alterações posteriores.

Os trabalhos topográficos integram providências técnico-administrativas subsequentes ao julgamento dos processos relativos aos imóveis compreendidos na área discriminanda.

No momento da celebração dos termos cabíveis, conforme artigos 11 e 12 da Lei 6.383/1976, o Presidente da Comissão Especial autorizará a demarcação e medição ou a retificação dos limites dos imóveis de legítimo domínio privado, não devidamente materializados ou cuja materialização foi considerada incorreta.

Após a juntada do Termo de Encerramento ao processo-piloto, o Presidente da Comissão Especial será encaminhado ao Diretor de Recursos Fundiários/INCRA, para apreciação e adoção das providências de sua competência.

Ao derredor após a análise e julgamento do preposto da União Federal, pela CE para os documentos julgados “conformes” pelo Poder Público (separação das terras de domínio indúvidos), lavrou-se o “termo de reconhecimento”.

- Lei n. 6.383/76, “Art. 8º. Reconhecida a existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, encaminhando-o à Procuradoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para propositura da ação competente”. O que não ocorreu, pois a CE reconheceu a dominialidade privada do imóvel rural discriminando.

Que, ainda assim, deveria ter sido submetido ao **discrime judicial** vez que a decisão da COMISSÃO ESPECIAL não poderia ser alterada, pela instância superior, já que não há grau recursal administrativa, o que se configurou a figura de improbidade administrativa e desvio de



finalidade.

E, às fl. 93, pelo Executor do PFBA, o r. ofício de 10.04.1980, declarando que José Teixeira Goés é proprietário de uma área de terras com 9.000 ha, inserida no Seringal Redenção, proc. n. 0251/78.

Ou seja, infere-se do proc. discriminatório às fls. 94 e verso o antigo r. despacho por mim exarado e determinado:- **'Para prosseguir nos termos propostos, em 04.08.81' então chefe da Coord. Fundiária Regional da SR-14/ACRE - CFR/ACRE, que por sinal era este advogado ora constituído pela parte reqda,** tenta refazer e fazer cumprir a 'via crucis', **COMO ATO ADMINISTRATIVO INATÁCAVEL**, para a medição e demarcação do imóvel reconhecido do Seringal Redenção para expedição do competente **TÍTULO DEFINITIVO OU EQUIVALENTE**.

- Lei n. 6.383/76:- "Art. 19 - O processo discriminatório judicial será promovido: I - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia; (...)".

Por igual, requer, por ordem, sua EXCLUSÃO e, se for caso, para fins de regularização fundiária na forma de legislação federal e estadual de terras devolutas, indevidamente arrecadado, parcialmente, ao teto de reconhecimento de domínio privado, com 10.030,1545 ha, deste imóvel rural inserido no Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary - (PAE).

1 – ocupa a propriedade, reconhecida no bojo do discríme administrativo, mansa e pacífica, com rol de benfeitorias, sucedida dos herdeiros acima, somando-se o tempo do antecessor, retroagindo até 1897 e mesmo anterior a esse período pelo primeiro explorador;

2 – explora diretamente, por si e família, e, ainda, por preposto, com cultura efetiva e atividades agropecuárias e extrativistas no imóvel rural, tornando-o produtivo e exercendo função social.

4 – á área superficial se encontra georreferenciada, sem litígio ou dúvida de limites com os confinantes.

Desse modo, requer-se, o cadastramento da propriedade, elaboração de memorial descritivo ou sua conferência, vistoria rural e procedimento administrativo de titulação definitiva.

**DO CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PREVARIAÇÃO.** Assim a mera e graciosa INVALIDAÇÃO de ato administrativo perfeito da CE/AM n. 4, pode-se opor a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de *autotutela* sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem



*ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

*Para ser feita pelo Poder Judiciário, a anulação depende de provocação do interessado - tendo em vista que a atuação do Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre com a atuação administrativa, pauta-se pelo Princípio da Demanda - iniciativa da parte -, que pode utilizar-se quer das ações ordinárias, quer dos remédios constitucionais de controle da administração (mandado de segurança, ação popular etc.).*

A Lei de Processo Administrativo (9784/99) positivou o previsto na Súmula 473 supracitada em seus artigos 53, 54 e 55. Acrescentou ainda a obrigatoriedade da revisão dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais. Dentro da administração piramidal, há, ainda, a possibilidade de revisão do ato administrativo por outras autoridades, do próprio Poder Executivo, que não aquela que não exarou o ato. É o caso do recurso hierárquico próprio. Os recursos administrativos encontram seu fundamento constitucional no artigo 5º, LV da CF que prevê o duplo grau de jurisdição, tanto no processo judicial, como administrativo. É por meio deste, que também é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes no processo administrativo. O recurso também se encontra positivado no artigo 56 da Lei 9.784/99.

**DO INCENTIVO DE OCUPAÇÕES.** O INCRA através de seus agentes em áreas particulares, somente, vem agravar o CONFLITO FUNDIÁRIO no local, pois o INCRA patrocinador de atos administrativos NULOS DE PLENO DIREITO devem ser repelidos e apagados do mundo jurídico, ainda, seus agentes públicos cominados de conduta por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e PREVARICAÇÃO, na pessoa do agente público relapso, omitiu e agiu desvio de poder. O que, desde já, requer-se para que venha imperar a paz social e a proteção dos interesses dos legítimos proprietários, destituídos de PARTE de sua posse e domínio, com sua reintegração na posse.

**LEGISLAÇÃO FEDERAL DE FAIXA DE FRONTEIRA (FF).** Poderão ser ratificadas as alienações e concessões de terras devolutas efetuadas pelos Estados: I – na faixa de até 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 até a vigência da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966. II – na faixa de 66 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955 até a vigência da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966. Art. 4º Também poderão ser ratificadas as alienações e concessões de terras devolutas de domínio dos Estados, por estes efetuadas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional: I – na faixa de 66 a 100 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 até a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955; II – na faixa de 100 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 até a vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Por ora, a **LEI nº 13.178, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**, que dispõe sobre a **ratificação** dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira, que também **revoga** o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, assim reflete:-

“ Art. 1º São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos,



devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá”.

“Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

I - a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II - a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as exceções constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 1º e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo constante do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dispostas nos incisos I e II do *caput*, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional para o fim disposto no § 6º dar-se-á nos termos do regulamento.

“Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:



I - federais, efetuadas pelos Estados:

- a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e
- b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

- a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955; e
- b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.

“Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o órgão federal responsável requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este”. (Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/10/2015, Página 1 )

Que, o INCRA venha providenciar expedição do Título de Reconhecimento de Domínio – TRD e anulação de parte da área indevidamente arrecadada como terras devolutas federais, em nome da UNIÃO denominada GLEBA B-2.

Atentos a plena e absoluta nulidade parcial da **Matrícula n. 524, de 09.04.1979, fl. 285, Livro 2, do RGI da Comarca de Boca do Acre, denominada Gleba B-2, e posteriores AVERBAÇÕES, em nome da União Federal.**



**Obrigação de fazer ao INCRA para expedição do Título de Reconhecimento de Domínio, no âmbito da DISCRIMINATÓRIA ADMINISTRATIVA da CE/AM n. 04.**

Requisição de inteiro teor dos AUTOS ADM. INCRA – CR-15 - MANAUS/AM – CE/AM 04 – COMISSÃO ESPECIAL DE DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS – proc. n. 0251/78, renumerado proc. n. 54278.000251/78-42 de interesse José Teixeira Goés e do PROCESSO ITEAM ref. a titulação pelo ESTADO DO AMAZONAS ref. ao SERINGAL REDENÇÃO.

**DOS OCUPANTES IDENTIFICADOS – DESMATE DE MATA PRIMÁRIA POR TERCEIROS INTRUSOS NA RESERVA LEGAL (RL) e APP, demandados em apropriada ação de reintegração de posse.**

**No entanto** como as figuras de **DENUNCIÇÃO A LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO** são **incabíveis em sede de ACP**, mas os intrusos deverão ser cominados a responder pela **destruição de mata primária dentro da RESERVA LEGAL (RL) e APP**, inobservados na inicial, em passagem de foto imagem denunciadora de suas ações ambientais criminosas, **sem autorização ambiental e na maioria das vezes acompanhado de derrubas, desmates e queimadas.**

Assim, estes esbulhadores e intrusos patrocinaram atos ilegítimos de ocupação de terras a “non domino”, dano ambiental e esbulho da posse, dentro da reserva legal:-

- adentramento da área possuída, sem qualquer pré-aviso ou de autorização do proprietário/possuidor, em área de RL e APP, com cobertura florística;
- derrubada de parte da mata primária, ali existente;
- destruição de fauna e flora;
- mais ocupações recentes por pessoas não identificadas, ademais, por grupo organizado advindo das imediações de outras fazendas e mesmo de Sena Madureira-Acre, para procederem a loteamento e venda de terras alheias, em associação criminosa.

**Requer-se se for o caso por início da instrução processual seja o IBAMA instado a proceder à fiscalização ambiental ‘in loco’ com autuação fiscal e penal dos intrusos para isenção de qualquer responsabilidade objetiva da parte reqda, sob elenco dos marcos legais a seguir:-**

**INVASÃO DE TERRAS:-** Artigo 161, II, § 2º, do CP - (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940):-

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.



§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

### **CRIME AMBIENTAL:- Artigo 38 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

### **USO DE FOGO EM RESERVA LEGAL E SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.**

#### **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**

'Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)'

#### **Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013**

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

'Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas



estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**Art. 2º.** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

**§ 1º.** Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

**§ 2º.** As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

**§ 3º.** A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

**§ 4º.** A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;'

#### **DA AÇÃO DE RECONVENÇÃO – DANOS MORAIS e MATERIAIS – POSSIBILIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ABUSO DO DIREITO.**

Quanto ao DANO MORAL contém a obrigatoriedade de reparação que o dano moral está consagrado na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, onde a todo cidadão é "assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem" (inc. V) e também pelo seu inc. X, onde "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Como se pode inferir, não há dúvidas quanto à ocorrência dos danos morais uma vez que experimentou constrangimento indevido e desnecessário. Dano este que resultou da conduta irresponsável da parte autora, que não tomou os devidos cuidados indispensáveis para evitar a situação narrada anteriormente, além do mais estando comprovado que ao dano ambiental em sua maior incidência não foi ocasionado pelo reqdo.

**desmatamento de um total de 2.488,56 hectares, com base na área antropizada no polígono em inscrição do CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL conf. peça vestibular e docs. anexados - embora como PRELIMINAR impugna-se esse percentual pois a maior parte do desmate/derruba de mata primária foi realizado por intrusos/invasores em associação criminosa, em crime de flagrância permanente, que se propôs, anteriormente, possessória de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, perante a Comarca de Boca do Acre-AM, com DEFERIMENTO DE LIMINAR e SENTENÇA PROCEDENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, deslocada sua competência a JUSTIÇA FEDERAL autos n. 1007950-46.2021.4.01.3200 – 1ª. Vara Federal de Manaus –AM – SEJAM.**

também por outras multas ambientais em nome de intrusos/invasores da área, Percorre



perante a Justiça Federal **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA ANTECIPADA URGENTE DE MANUTENÇÃO DE POSSE**, contra a **UNIÃO** da Procuradoria da União no Estado do Amazonas-AGU e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA - SR-15/AMAZONAS**, em fase processual de deferimento e processamento de PERÍCIA JUDICIAL. (autos da ação ordinária -Processo:- 0002369-09.2017.4.01.3200– 9ª. Vara Federal de Manaus – SEJAM)

**AMPLA DIVULGAÇÃO NEGATIVA PELA IMPRENSA.** Tanto que seu nome teve sua imagem ampliada antes mesmo de apresentar sua defesa formal no âmbito do judiciário em matéria veiculada no jornal Valor Econômico – edição que causou constrangimento de ordem moral repercutida na sua comunidade e mesmos os invasores criaram novo ânimo para criarem maiores embaraços e incentivo a novas intrusões que estão acontecendo a partir desse marco jornalístico. Publicação Valor Econômico - BNC Amazonas – edição 16.06.2021..

Se tivesse maior cuidado não estaria apressadamente inculpar o reqdo com base apenas no CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL já que outras fontes de prova acessíveis estavam a disposição da parte autora e de busca de apoio junto ao IBAMA, INCRA e da própria Justiça Federal – processo de requerendo relação de licenças ambientais, trazendo desconforto e prejuízo material com constituição de técnicos e advogados.

Sabe-se que ofensa a ordem jurídica e o exercício regular do direito não pressupõem o **ABUSO DE DIREITO** como se destacou no preambulo da contestação.

A propósito do dano moral, o Código Civil Brasileiro cuidadosamente regula a matéria:

Art. 186 – *“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

Art. 927 – *“aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

A Constituição Federal, por sua vez, determina: *“Art. 5, (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Vê-se, desde logo, que a própria lei já prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontra o Reconvinte a ele imputado, também, com reflexo a pessoa jurídica.

"Na verdade, prevalece o entendimento de que o dano moral dispensa prova em concreto, tratando-se de presunção absoluta, não sendo, igualmente, necessária a prova do dano



patrimonial" (CARLOS ALBERTO BITTAR, Reparação Civil por Danos Morais, ed. RT, 1993, pág. 204).

E na aferição do quantum indenizatório, CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense), em suas conclusões, assevera que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social". Continua, dizendo que "dentro do preceito do 'in dubio pro creditori' consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva."

Assim ao teor dos art. 79 cc art. 80, I, II, e art. 81, CPC foram afrontados pela destemida e temerária ação civil pública, cabendo RECONVENÇÃO 'in casu' em sede de ACP, quando verificada a litigância de má-fé.

Ainda, reflete-se o dano moral e material, pois ao Reconvinte não pode ser atribuído exclusivo dano ambiental, em âmbito civil e penal, que reclamam seu reparo, por divulgação dessa ordem, devendo recompor o dano moral e material, com valor previsto em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este considerado módico em comparação ao vultoso valor da causa inicial ou aquele que vier a ser atribuído equitativamente por esse e. juízo federal.

**DOS PEDIDOS, ISTO POSTO, apreciadas as preliminares:-**

Portanto requer o pedido para que seja extinto o presente processo, sem resolução do mérito, smj, aos termos do art. 337, II, IV, XI; art. 485, I, IV, VI, X cc ao art. 330, I, III e IV CPC na melhor forma de direito.

Reconsideração de liminar concedida.

Que seja vedada a inversão do ônus da prova na presente hipótese, nos termos do artigo 373, §2º, do CPC, fazendo **recair sobre o Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.**

Requer que Vossa Excelência julgando-a improcedente a ação civil pública ambiental para os fins de reconhecer a litigância de má-fé, com regular regime legal de exploração da terra, ainda, se for o caso, sem julgamento do mérito.

Ou então no mérito, que **sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais**



formulados pelo Ministério Público Federal, resolvendo-se o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja o demandado absolvido do pagamento de indenização por dano moral coletivo, ante a sua inviabilidade em sede de Ação Civil Pública.

Ainda, quanto aos danos materiais, em caso de remotamente ser o pedido julgado procedente, deverá ser a condenação em seu mínimo legal.

Acolhimento integral de PRELIMINARES e do incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Procedência de RECONVENÇÃO por dano moral e material.

Condenação em litigância de má-fé, com repercussão de danos morais e materiais a ser apurado e arbitrado.

Suspensão do processo com ultimação dos procedimentos administrativos de autuações de multas ambientais e do recepcionamento do PRAD.

Audiência de conciliação e de mediação, aos termos do art. 334, §3º, §9º, e § 10º cc art. 335 CPC.

Intimação ao IBAMA para proceder ao encaminhamento a este juízo federal dos proc.adm. de multas ambientais aplicadas a terceiros na área, com requerimento expresso de fiscalização ambiental 'in loco' acerca dos desmates de mata primária pelos intrusos em área de RL e APP.

Intimação do INCRA caso tenha interesse no feito acerca da dominialidade privada, **especialmente, AGREGAR relatórios de campo de intrusão na área objeto desta ACP e cópia integral dos autos de habilitação de discriminação administrativa relativo ao Seringal Redenção da CE/AM 04, ref. proc.adm. n. 54278.000251/78-42, de 10.05.78 e renumerado n. 54270.000251/78-42.**

Reunião de todos os processos em tramitação perante a Justiça Federal.

Seja condenado no pagamento das verbas de sucumbência, nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), com exceção de comprovada má-fé, o que foi o caso.

Reexame Necessário da sentença terminativa sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Serve ainda a inicial nos aspectos de invocação de legislação constitucional e infra-constitucional como PREQUESTIONAMENTO para eventuais recursos a instância superior.



**PRODUÇÃO DE PROVA.** Na instrução, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, provas testemunhais, documentais especialmente PERÍCIA GEO-TOPOGRÁFICA e TÉCNICA, inspeção judicial, j. de novos documentos.

## **DO PEDIDO ANTECIPADO:- ESPECIFICADO E JUSTIFICADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS**

### **QUESITOS PRINCIPAIS**

1. Quais as áreas indicadas e antropizadas nos CAR's que não pertencem ao reqdo?
2. É possível estabelecer as derrubadas e desmates, sem licença ou autorização do dono da propriedade, por imagem satélite, pelos intrusos na área da RESERVA LEGAL?
3. Pugna-se pela identificação dos intrusos ocupantes irregulares objeto de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE? Quantos intrusos e lotes invadidos na reserva legal?
4. Qual a localização das intrusões e as vias de acesso?
5. As intrusões estão inseridas no imóvel rural pertencente ao reqdo? Quais as benfeitorias úteis e necessárias instaladas nas ocupações?
6. E quanto de mata nativa foi destruída nas intrusões?
7. Qual o passivo ambiental consentido e as afetações da fauna e flora?
8. Quem realizou o desmate na área? Os intrusos procederam derrubada de mata primária, com prévia licença ambiental?
9. Qual a documentação hábil de aquisição da ocupação? De quem adquiriu a ocupação?
10. Qual a área desmatada na RESERVA LEGAL e de APP foram transformadas em pasto ou lavoura? Qual o passivo ambiental e multas por desmate de mata primária?
11. Os intrusos fizeram exploração madeireira comercial ou derrubaram madeira de lei e caça e pesca predatórias?
12. Quais as porcentagens de matas nativas relativamente às áreas desmatadas em cada intrusão/ocupação?
13. O INCRA ou IPAAM ou IBAMA procederam alguma vistoria ou fiscalização no PAE ANTIMARI?
14. Quais foram os levantamentos feitos pelo INCRA ou IBAMA? Os seus nomes constam das vistorias?
15. Por que os INTRUSOS entraram na área sem permissão dos donos? Quem autorizou a ocupação oculta dos donos? Existem "invasões" nas áreas vizinhas?

Por oportuno, indica seu Assistente-Técnico o Eng. Agr. ALDENOR FERNANDES DE SOUZA – CREA n. 1091/D – AC, cel. (68) 99977-2848, onde recebe intimações/notificações, mediante TERMO DE COMPROMISSO, o qual apresentará PARECER CIRCUNSTANCIADO, reserva-se, ainda, a apresentação de QUESITOS SUPLEMENTARES, se for o caso, no decorrer da diligência oficial.

Reserva-se, ainda, a apresentação de QUESITOS SUPLEMENTARES, se for o caso, no decorrer da diligência oficial, com ciência da parte para o início da perícia judicial.



Intimação ao Assistente-Técnico para apresentação de parecer, no prazo dado, e data da perícia para acompanhar o expert oficial, se for o caso.

Também, exercer a faculdade de obter esclarecimentos do perito, em audiência, e realização de NOVA PERÍCIA, caso a matéria não permanecer suficientemente esclarecida ou persistir quaisquer dúvida, em homenagem ao princípio da não-surpresa e de cooperação entre as partes, na busca do princípio máximo da VERDADE REAL.

**JUSTIFICADO ROL DE TESTEMUNHAS** conhecedoras dos fatos narrados e da intrusão dos imóveis rurais:-

João Izidoro de Souza – RG [REDACTED] – CPF [REDACTED]

Raimundo Soares da Silva – CPF [REDACTED]

**CADASTRO DE ADVOGADOS PARA INTIMAÇÕES.** Requer-se, expressamente, a INTIMAÇÃO PESSOAL e INDIVIDUALIZADA pela IMPRENSA OFICIAL, de exclusividade na comunicação dos atos processuais constando os nomes dos advogados 'per si' nominados na proc. 'ad judícia' e/ou substabelecimento, independente da ordem de nomeação, com sua inclusão e registro/cadastro no rosto dos autos e de acompanhamento processual para os devidos efeitos jurídicos.

Termos em que, E. P. Deferimento, com os documentos anexos.

De Rio Branco, AC, para Manaus, AM, 22 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS CARBONE

TATIANA ALVES CARBONE LUDMILLA ALVES CARBONE

OAB/AC n. 311 – OAB/AM n. 942-A

OAB/AC n. 2664

OAB/AC n. 3289

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES:- Rua Fernando Lira, 149, Parque das Nações - Isaura Parente – CEP n. 69.918-282 E/OU Rua Rio Grande do Sul, 141, 1º Piso, Centro, CEP n. 69.906-430 – escritório f. (068) 2102-6602 e 2102-6603 e (068) 2102-5443 - Rio Branco-Acre - cel. (068) 99202-5277/99947-5277/99212-0220. e-mail: carboneterras@hotmail.com ou carboneterras@gmail.com e tat\_carbone@hotmail.com





**ANEXOS - DOCUMENTOS**

**IMÓVEL: Fazenda Santa Luzia (Remanescente do Seringal Redenção)**

**ÁREA:- 10.030,7161ha**

**PROPRIETÁRIOS:- Dauro Parreiras Rezende e Irene dos Santos Rezende**

**MUNICÍPIO: Boca do Acre-AM**

Nome: Dauro Parreiras Rezende

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Nome: Irene dos Santos Rezende

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]

**DOCUMENTOS DA CONTESTAÇÃO**

- 1 – proc. ' ad judiccia' com poderes especiais para receber CITAÇÃO
- 2 – documento pessoal – IDENTIDADE -
3. Contratos Particulares de Compra e Venda ref. aquisição do atual proprietário
  - Seringal Praia dos Paus – 3.000 hectares – José Ricardo Sandoval Goés
  - Seringal Redenção – 6.000 hectares – Guilherme Sandoval Goés
  - Colônia Santa Luzia – 1.000 hectares – Francisco Barbosa da Silva – adquirente dos herdeiros de José Teixeira Goés
- 7 – termos públicos da CE/AM 04 – INCRA (registrados Livro de Títulos e Documentos da Comarca de Boca do Acre-AM)
- 9 – Termo Responsabilidade de Preservação de Floresta IBAMA - 1992 – (50%)
- 12 – notificação INCRA n. 078/2016
- 13 – notificação INCRA n. 015/2016
- 14 – certidão ns. 47 e 346 - escrituras públicas – seringal Redenção - RGI BOCA DO ACRE



15 – boletins de ocorrência policial e IMAC/IBAMA - desmatamento por intrusos

16 – ITR - INCRA ÁREA DE 3.000 ha e 6.000 ha – ano 2020

17 – DESPACHO/DECISÃO SENTENÇA REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMARCA DE BOCA DO ACRE-AM

18 – LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO E DE AVALIAÇÃO RURAL - Engº Agrônomo Aldenor Fernandes de Sousa - CREA: 1.091/D-AC – ITR – DECLARAÇÃO VACINA IDAF.

19. DISCRIMINATÓRIA ADMINISTRATIVA. ÁREA RECONHECIDA DE DOMÍNIO PRIVADO DE 9.000 hectares, descumprido pelo INCRA, cujo proprietário por recomendação e constante no Termo de Conclusão da CE/AM n. 04 havia providenciado o cancelamento de seu amparado registro imobiliário no aguardo do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO e o INCRA ao invés de operar os trâmites administrativos internos para sua expedição, por desvio de finalidade procedeu ILEGITIMAMENTE a arrecadação das terras rurais reconhecidas como TERRAS DEVOLUTAS FEDERAIS, ainda, incidente sobre TÍTULO DE DOMÍNIO expedido pelo ESTADO DO AMAZONAS sobre o SERINGAL REDENÇÃO.

20 - Sentença da ação de reintegração de posse perante a mm. Comarca de Boca do Acre, sendo julgada procedente, conforme autos n. 0000814-51.2014.8.04.3100.

21- Fotos Coloridas - imagem satélite LANDSAT V passagem anos:- 2010 – 2011 - 2020 – intrusão na área.

26. Laudos Técnicos 2010 – 2011 e 2012.

27 – BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – IBAMA – IMAC – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA.

28 – CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL

29 – MEMORANDO INCRA

30 – artigo jornalístico VALOR ECONÔMICO

